



**ESPÍRITO SANTO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

## **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

(Vigência a partir de 26/05/2020 – em 30/08/2021 houve ajuste na numeração – artigos 121 e seguintes)

### **SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA .....</b>	<b>4</b>
Seção I – Considerações Gerais .....	4
Seção II – Do Tribunal Pleno .....	6
Seção III – Do Órgão Especial .....	7
Seção IV – Das Turmas Julgadoras .....	11
Seção V – Da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina..	13
Seção VI – Da Defensoria Dativa e do Assistente .....	16
Seção VII – Da Secretaria e do Registro de Processos.....	18
Seção VIII – Do Funcionamento do Tribunal .....	20
<b>CAPÍTULO III – DOS MEMBROS JULGADORES .....</b>	<b>21</b>
Seção I - Normas Gerais .....	21
Seção II - Das Licenças e da Vacância .....	23
<b>CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL .....</b>	<b>24</b>
Seção I - Disposições Gerais .....	24
Seção II - Da Instauração e do Arquivamento dos Processos .....	26
Seção III – Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) .....	29
Seção IV - Da Tramitação dos Processos .....	30
Seção V – Da Conexão, Continência, Litispendência e Coisa Julgada .....	35
Seção VI – Das Provas, Audiências e Demais Diligências .....	36
Seção VII – Do Processamento das Cartas Precatórias .....	41
Seção VIII - Das Consultas .....	42
Seção IX - Dos Prazos e da Comunicação dos Atos .....	44
Seção X - Do Julgamento .....	46
Seção XI - Da Suspeição e do Impedimento .....	50
Seção XII - Do Trânsito em Julgado e da Execução .....	52



## TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO V – DA REPRESENTAÇÃO POR ADV. CONTRA ADVOGADO .....	54
CAPÍTULO VI – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA .....	55
CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS .....	58
Seção I - Dos Recursos em Geral .....	58
Seção II - Dos Embargos de Declaração (ED) .....	60
Seção III - Do Recurso Ordinário (RO) .....	61
CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE REVISÃO .....	61
CAPÍTULO IX – DOS PEDIDOS DE REABILITAÇÃO .....	62
CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO/VIRTUAL ...	63
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	65



**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

## **CAPÍTULO I**

### **CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1.º O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo<sup>1</sup>, tem a sua constituição, organização e funcionamento definidos no Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos e nas Resoluções do Conselho Federal da OAB e do Conselho Seccional e neste regimento interno, sendo autônomo e independente na sua atividade judicante.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

#### **Seção I**

#### **Considerações Gerais**

Art. 2.º O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo é composto dos seguintes órgãos:

- I – Tribunal Pleno;
- II – Órgão Especial;
- III – Turmas Julgadoras;
- IV – Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;
- V – Defensoria Dativa e Assistência;
- VI – Secretaria.

Art. 3.º O Tribunal de Ética e Disciplina é composto por, no máximo, 55 (cinquenta e cinco) membros julgadores, um Presidente e Vice-presidente, integrantes de sua composição plena, e, no máximo, 11 (onze) Turmas Julgadoras, compostas por 05 (cinco) membros cada uma, designados dentre os membros do Tribunal.

§ 1.º As Turmas Julgadoras serão indicadas em número ordinal, com competência definida neste regimento;

---

<sup>1</sup> Ver o inciso IV do art. 3.º do Regimento Interno da OAB/ES.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º O número de membros e de turmas poderá ser ampliado por deliberação do Conselho Seccional, mediante proposta do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 4.º Compete ao Conselho Seccional eleger, dentre os advogados regularmente inscritos na OAB/ES, os membros julgadores que integrarão o Tribunal de Ética e Disciplina, escolhendo, também, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.<sup>2</sup>

§ 1.º Como regra, os membros julgadores serão eleitos na primeira sessão ordinária realizada pelo Conselho Seccional para um mandato de 03 (três) anos.<sup>3</sup>

§ 2.º Poderão ser eleitos julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina, advogados inscritos na Seccional do Espírito Santo, com mais de 05 (cinco) anos de exercício profissional, de reconhecido saber jurídico e exemplar reputação ético-profissional.

§ 3.º O exercício da função de julgador é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo, obrigatoriamente, ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar, podendo o membro Julgador solicitar que lhe seja fornecido certificado comprobatório de participação no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, a ser assinado pela autoridade competente.

Art. 5.º Ao Tribunal de Ética e Disciplina compete<sup>4</sup>:

- I – instaurar, instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II – conciliar, instruir e julgar representação por advogado contra advogado;
- III – orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese;
- IV – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

V – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou pelo Código de Ética e Disciplina da OAB para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

<sup>2</sup> Ver o inciso VII do art. 44 do Regimento Interno da Seccional.

<sup>3</sup> Ver o art. 76 do Regimento Interno da Seccional.

<sup>4</sup> Ver o art. 71 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

VI – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB;

VII – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos de mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo.

**Seção II**

**Do Tribunal Pleno**

Art. 6.º O Tribunal Pleno, composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pela totalidade dos membros das Turmas Julgadoras, é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências, impedimentos e suspeições pelo Vice-Presidente e, sequencialmente, pelo membro integrante mais antigo no Tribunal e, havendo coincidência, pelo que tiver inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 7.º Compete, exclusivamente, ao Tribunal Pleno:

I – eleger 02 (dois) de seus membros para compor o Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina;<sup>5</sup>

II – modificar, ampliar ou revogar as competências do Órgão Especial.<sup>6</sup>

§ 1.º A eleição de que trata o inciso I deste artigo deverá ocorrer sempre na última ou na primeira sessão do ano, devendo a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, dentro do regramento previsto neste regimento, oportunizar a todos os membros julgadores do Tribunal Pleno a possibilidade de concorrer;

§ 2.º A Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, em até 15 (quinze) dias úteis antes da sessão do Tribunal Pleno com pauta para tal finalidade, deverá abrir edital para cadastros dos membros julgadores interessados em concorrer à vaga do Órgão Especial; devendo as inscrições correspondentes serem realizadas até 05 (cinco) dias úteis antes da sessão indicada;

§ 3.º Não será aceita a inscrição do membro julgador após o prazo estabelecido no edital para cadastro;

<sup>5</sup> Ver o inciso IV do art. 9.º deste regimento.

<sup>6</sup> Ver o parágrafo único do art. 129 deste regimento.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 4.º Os membros julgadores inscritos para concorrer a vaga no Órgão Especial não podem exercer o voto de que trata o inciso I deste artigo;

§ 5.º Em até 01 (um) dia útil antes da sessão indicada no parágrafo segundo, deverá ser informado, pela Secretaria, o nome de todos os membros julgadores inscritos para eleição que dispõe o inciso I deste artigo;

§ 6.º A votação de que trata o inciso I poderá ocorrer em ambiente eletrônico ou virtual;

§ 7.º Excetuado o disposto no § 4.º deste artigo, cada membro julgador do Tribunal Pleno terá direito a votar em 02 (dois) membros julgadores dentre aqueles inscritos para a eleição;

§ 8.º Os 02 (dois) membros julgadores com maior número de voto serão eleitos para o mandato, e, na hipótese de empate, o critério de desempate será o de antiguidade de inscrição na Seccional;

§ 9.º Em sessão do Pleno, ainda que em ambiente eletrônico ou virtual, deverão ser colhidas as votações, proclamado o resultado e anunciado os membros julgadores vencedores, e, em seguida, indicado, pelo Presidente, os demais membros julgadores que irão compor o Órgão Especial constante dos incisos I a III do art. 9.º deste regimento;

§ 10.º O membro julgador que já tiver exercido o período máximo de mandato no Órgão Especial somente poderá voltar a concorrer após o intervalo de um mandato.

Art. 8.º É admitida a sessão em ambiente eletrônico ou virtual nas deliberações do Tribunal Pleno.<sup>7</sup>

**Seção III**

**Do Órgão Especial**

Art. 9.º O Órgão Especial será composto pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e por mais 10 (dez) membros julgadores integrantes das Turmas Julgadoras, devendo a nomeação se dar da seguinte forma:

I – 04 (quatro) membros julgadores de livre nomeação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

II – 02 (dois) membros julgadores dentre os com inscrição mais antiga na Seccional;

---

<sup>7</sup> Ver o art. 124 deste regimento.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

III – 02 (dois) membros julgadores dentre os com inscrição mais recente na Seccional; e,

IV – 02 (dois) membros julgadores por escolha da maioria simples do Tribunal Pleno.<sup>8</sup>

§ 1.º Com exceção do Presidente, todos os demais membros julgadores do Órgão Especial terão mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma única recondução, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 10.º do art. 7.º deste regimento<sup>9</sup>;

§ 2.º Na hipótese de o membro julgador com inscrição mais antiga e/ou mais recente na Seccional já tiver exercido mandato no Órgão Especial ou renunciar à vaga, deverá ser eleito o próximo membro julgador na lista de tempo de inscrição na Seccional, respeitando-se a ordem de inscrições recentes e antigas;

§ 3.º Na hipótese de vacância de vaga, deverá ser nomeado outro membro julgador dentro da ordem de classe estipulada nos incisos I a IV;

§ 4.º Na hipótese de impossibilidade de formação de quórum em virtude de impedimento e/ou suspeição de membros julgadores do Órgão Especial, deverá o Presidente convocar, preferencialmente, o(s) membro(s) julgador(es) com inscrição mais antiga na Seccional para compor o quórum de julgamento ou deliberação do dia;

§ 5.º Para os fins do parágrafo anterior, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 30 deste regimento.

Art. 10. O Órgão Especial será dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências, impedimentos ou suspeições, pelo Vice-Presidente, e, sequencialmente, pelo membro integrante mais antigo no Tribunal e, existindo coincidência, pelo que tiver inscrição mais antiga na Seccional.<sup>10</sup>

§ 1.º O Presidente não proferirá voto, salvo:

I – nos casos em que o julgamento ou deliberação dependa de quórum qualificado para apuração do resultado;

II – em matéria meramente administrativa;

III – nos demais casos, quando ocorrer empate.

<sup>8</sup> Ver, art. 7.º e seus parágrafos deste regimento.

<sup>9</sup> “§ 10.º O membro julgador que já tiver exercido o período máximo de mandato no Órgão Especial, somente poderá voltar a concorrer após o intervalo de um mandato”.

<sup>10</sup> Ver, § 2.º do art. 87 do Regulamento Geral.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º Aplica-se o parágrafo anterior ao Vice-Presidente ou a qualquer outro membro julgador quando na presidência do Órgão Especial.

Art. 11. O Órgão Especial se reunirá com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1.º Os votos são proferidos por ordem alfabética, podendo ser utilizada a norma prevista no § 1.º do art. 92;<sup>11-12</sup>

§ 2.º A preferência de julgamentos do Órgão Especial será:

I – os processos ético-disciplinares de competência do Órgão Especial;

II – as proposições de súmula ou superação de súmula;

III – as consultas para fins de efeito vinculante;

IV – as demais matérias do dia.

Art. 12. Compete, exclusivamente, ao Órgão Especial:

I – propor, votar e aprovar o regimento interno do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como eventuais propostas de alterações, excetuadas as que digam respeito à sua competência, remetendo-as, em qualquer caso, à apreciação do Conselho Seccional e do Conselho Federal, quando necessário;

II – decidir as matérias de competência do Tribunal, inclusive as omissas neste regimento;

III – julgar o processo ético-disciplinar quando o advogado, no polo passivo, for Conselheiro ou membro julgador integrante do Tribunal de Ética e Disciplina, ressalvado os casos de competência do Conselho Seccional ou Federal;<sup>13</sup>

IV – julgar as exceções de suspeição e impedimento propostas contra membros julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES e as exceções de incompetência territorial ou funcional;<sup>14</sup>

V – elaborar, discutir e aprovar súmulas sobre matéria afeta ao Tribunal de Ética e Disciplina;

---

<sup>11</sup> Ver, inciso V do art. 94 do Regulamento Geral.

<sup>12</sup> “Concluída a discussão de que trata o inciso IV, a votação nominal poderá ser substituída por chamada coletiva, na qual se colherá manifestação concomitante de todos os membros acerca do voto que desejam acompanhar (Relator ou eventual divergência)”.

<sup>13</sup> Ver os §§ 5.º e 6.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>14</sup> Ver os art. 96 e seguintes deste regimento.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

VI – conferir força vinculante às consultas respondidas pela Turma de Deontologia;<sup>15</sup>

VII – dirimir conflitos de competência, inclusive os conflitos positivos ou negativos suscitados entre os membros do Tribunal;

VIII – julgar os pedidos de Reabilitação;

IX – decidir sobre a hipótese do inciso III do art. 37 deste regimento;<sup>16</sup>

X – homologar Resoluções sobre matéria do Tribunal de Ética e Disciplina propostas pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

XI – dar interpretação às normas deste regimento interno.

§ 1.º A competência prevista no inciso III se refere apenas ao julgamento do advogado<sup>17</sup>, que ocorre após emissão de parecer preliminar e razões finais<sup>18</sup>, sendo que eventual instrução, que terá prioridade de tramitação, ocorrerá por meio de Relator Instrutor dentre os órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 2.º Cessada a função de membro julgador ou Conselheiro, cessará, também, a competência de que trata o inciso III, devendo, neste caso, ser redistribuído o processo a um dos órgãos fracionários;

§ 3.º O membro julgador integrante do Órgão Especial que, eventualmente, tiver atuado como Relator Instrutor na hipótese do parágrafo antecedente, ficará impedido de participar do julgamento de que trata o inciso III;

§ 4.º Qualquer membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina pode, justificada e fundamentadamente, solicitar a elaboração de súmula sobre matéria afeta ao Tribunal, devendo remeter a solicitação de edição ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina que nomeará Relator, dentre os membros do Órgão Especial, para relatar sobre a conveniência da matéria, e, se for o caso, elaborar a proposta de súmula, submetendo o tema à deliberação do colegiado;

---

<sup>15</sup> Ver os art. 83 e seguintes deste regimento.

<sup>16</sup> “III - sofrer condenação disciplinar irreversível ou condenação penal transitada em julgado, sendo que, na hipótese de condenação penal, deverá o Órgão Especial avaliar o caso concreto, à luz dos imperativos éticos e morais que norteiam a Classe”.

<sup>17</sup> Ver o art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>18</sup> Ver o § 7.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 5.º O cancelamento ou a superação da súmula depende de manifestação de maioria simples do Órgão Especial e pode ser proposta por qualquer membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina, seguindo o mesmo rito do parágrafo anterior;

§ 6.º A consulta remetida pela Turma de Deontologia não poderá ser reavaliada pelo Órgão Especial, cabendo a este último apenas conferir ou não eficácia vinculante à matéria objeto da consulta;

§ 7.º As súmulas aprovadas, bem como as consultas homologadas pelo Órgão Especial, vinculam todos os membros julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como seu Presidente e Vice-Presidente;

§ 8.º As deliberações do Órgão Especial são tomadas, em regra, pela maioria dos votos presentes, salvo se houver previsão expressa para quórum qualificado e nas hipóteses de aprovação de súmula e homologação de consulta com efeito vinculante, onde deverá ser necessário o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do Órgão Especial.

Art. 13. É admitida a sessão em ambiente eletrônico ou virtual nas deliberações do Órgão Especial, salvo na hipótese do inciso III do art. 12.

Parágrafo único. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico ou virtual na hipótese do inciso III do art. 12 quando as partes concordarem, entendendo-se como concordância tácita a não manifestação após notificação para tanto.

#### **Seção IV**

##### **Das Turmas Julgadoras**

Art. 14. O Tribunal de Ética e Disciplina é composto por, no máximo, 11 (onze) Turmas Julgadoras. A elas compete:

I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares, inclusive os formulados por advogado contra advogado;

II – instruir e julgar procedimentos voltados à suspensão preventiva de advogado;

III – processar e julgar pedidos de Revisão, nos casos em que a punição transite em julgado no próprio Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 15. Compete exclusivamente à 1ª (Primeira) Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, chamada Deontológica, sem prejuízo da competência prevista no artigo antecedente:

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

I – em representações formuladas por advogado contra advogado, e desde que expressamente solicitado por ambos os interessados, atuar como órgão mediador ou conciliador em casos de:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

II – responder as consultas formuladas em tese, envolvendo matéria de cunho ético-disciplinar e estabelecer diretrizes e parâmetros éticos a serem observados pela classe;<sup>19-</sup>

20

III – apreciar os casos omissos na Tabela de Honorários Advocatícios, estipulada por Resolução do Conselho Seccional;<sup>21</sup>

IV – fundamentadamente, sugerir à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, a elaboração de artigos e campanhas voltados ao incremento da ética profissional, a fim de difundi-los, via mídia impressa ou eletrônica, para a classe e a sociedade.

Art. 16. Por meio de Portaria e a seu critério, a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina poderá indicar uma das Turmas Julgadoras para julgar as condutas tipificadas no inciso XXIII do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, com prejuízo ou não da competência prevista nos artigos antecedentes, ficando a instrução dos correspondentes processos ético-disciplinares de livre distribuição entre as demais Turmas Julgadoras.

Parágrafo único. Por meio de Portaria, a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina poderá revogar a competência exclusiva indicada no *caput* deste artigo.

Art. 17. A cada triênio, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina editará ato normativo definindo a composição das Turmas Julgadoras, distribuindo, a seu critério, os membros julgadores eleitos pelo Conselho Seccional, sendo que, ao fazê-lo, deverá a Presidência, sempre que possível, adotar posturas afirmativas, incorporando, em cada Turma Julgadora, profissionais de cor, raça, gênero e especialidades profissionais distintas.

<sup>19</sup> Ver o art. 83 e seguintes deste regimento.

<sup>20</sup> Ver o inciso II do art. 71 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>21</sup> Ver a Resolução n.º 03/2011 da Seccional.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 18. Ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina caberá designar um Presidente para cada Turma Julgadora, que, ao aceitar o encargo, deverá exercê-lo sem prejuízo das suas atividades de membro julgador.

I – O Presidente de Turma não ostenta mero voto de qualidade, participando efetivamente das sessões de julgamento, e, podendo, inclusive, acumular, concorrentemente, as funções de Presidente de Turma e Relator;

II – A presidência da 1.<sup>a</sup> (Primeira) Turma Julgadora (de Deontologia) será exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, sem prejuízo das atribuições comuns a todos os demais julgadores;

III – O Presidente de cada Turma Julgadora será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente de Turma; na ausência deste, a substituição se dará pelo membro da Turma que integre o Tribunal de Ética e Disciplina há mais tempo ou, subsidiariamente, pelo membro presente com inscrição mais antiga.

Art. 19. Dentre os seus membros, a Turma Julgadora escolherá um Vice-Presidente de Turma, a quem competirá, quando em substituição, as mesmas atribuições do Presidente.

**Seção V**

**Da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina**

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – representar o Tribunal perante o Conselho Seccional da OAB/ES, bem como nas relações internas e externas do Órgão;

II – representar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES em atos públicos oficiais, atendendo convites para participação ou, ainda, designar membro para tal fim;

III – convocar os membros julgadores e os auxiliares do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES para participar de reuniões ou eventos que visem o aprimoramento do próprio Tribunal;

IV – administrativamente, supervisionar os processos, desde a sua entrada na Secretaria até as providências decorrentes do trânsito em julgado, assim como determinar e solicitar providências às Turmas Julgadoras e à Secretaria;

V – distribuir os encargos da Secretaria e inspecionar o seu eficaz cumprimento;

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

VI – convocar o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Turmas Julgadoras, bem como qualquer membro julgador para compor o quórum;

VII – por sorteio eletrônico, equânime e alternado, designar os Relatores para os processos;<sup>22</sup>

VIII – assumir a presidência de Turma Julgadora, quando presente, sem possibilidade de voto, salvo quando necessário para alcançar a composição mínima do quórum de julgamento;

IX – expedir Portarias, Instruções e Ordens de Serviço sobre matéria de competência do Tribunal, ressalvadas as matérias de competência do Órgão Especial e do Tribunal Pleno;

X – determinar a redistribuição ou redistribuir processo que esteja concluso ao Relator por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa;<sup>23</sup>

XI – quando entender conveniente, recorrer de ato decisório de Turma Julgadora, Órgão Especial ou do Pleno;<sup>24</sup>

XII – de ofício, deflagrar processo ético-disciplinar e/ou processos de suspensão preventiva, quando cabíveis;<sup>25</sup>

XIII – declarar instaurado o processo ético-disciplinar, nos termos do parecer de admissibilidade do Relator Instrutor ou segundo fundamentação que adotar e decidir sobre o indeferimento liminar de que trata o § 2.º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB; exigindo-se, quanto a este, delegação do Presidente do Conselho Seccional da OABES;<sup>26\_27\_28</sup>

XIV – dar solução às divergências procedimentais que por outra forma não possam ser resolvidas, remetendo à apreciação do Órgão Especial aquelas que julgar de maior complexidade, importância e relevância;

XV – apresentar ao Conselho Seccional e aos membros do Tribunal relatório anual das atividades do Tribunal;

<sup>22</sup> Ver o *caput* do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>23</sup> Ver o § 3.º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>24</sup> Ver o parágrafo único do art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>25</sup> Ver o *caput* do art. 2.º da Resolução n.º 01/2016 da Seccional.

<sup>26</sup> Ver o parágrafo único do art. 56 e o § 4.º do art. 58, ambos do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>27</sup> Ver o *caput* do art. 2.º da Resolução n.º 01/2016 da Seccional.

<sup>28</sup> Ver o § 2.º do art. 45 e o § 1.º do art. 48 deste regimento.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

XVI – em conjunto com o Corregedor-Geral do Conselho Seccional, decidir sobre a perda de mandato de membro julgador do Tribunal, quando este incorrer em desídia da função, submetendo a deliberação para homologação do Conselho Seccional;<sup>29</sup>

XVII – intervir nos órgãos fracionários onde e quando constatar grave violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e/ou Regimento Interno;

XVIII – determinar a aplicação de eventuais penalidades impostas ao advogado ou estagiário representado, após o trânsito em julgado do processo ético-disciplinar, bem como determinar o recolhimento das identidades profissionais dos advogados excluídos, suspensos ou impedidos de advogar, assim como daqueles que tiverem suas inscrições canceladas;<sup>30</sup>

XIX – assinar as notificações e correspondências que julgar serem de maior relevância;

XX – delegar atribuições e competências ao Vice-Presidente, bem como nomear Coordenadores e delegar atribuições e competências a eles;

XXI – indicar ao Conselho Seccional as necessidades para o funcionamento da Secretaria do Tribunal;

XXII – formular consultas à Turma de Deontologia do Tribunal de Ética e Disciplina;

XXIII – determinar a remessa ao Conselho Seccional dos processos ético-disciplinares em que houve aplicação de penalidade de exclusão, bem como instaurar incidente de exclusão ou inidoneidade nas hipóteses previstas em regimento próprio e neste regimento.<sup>31-32</sup>

§ 1.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina não concorrerá à distribuição de processos e não participará das Turmas Julgadoras, salvo quando seu voto for necessário para compor o quórum;

§ 2.º Nos julgamentos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, o Presidente terá voto na forma do § 1.º do art. 10;

---

<sup>29</sup> Ver o art. 33 deste regimento.

<sup>30</sup> Ver o art. 101 e seguintes deste regimento.

<sup>31</sup> Ver o parágrafo único do art. 38 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>32</sup> Ver o Súmula n.º 08/2019/COP.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 3.º Ao Vice-Presidente serão aplicadas as normas constantes deste artigo, quando no exercício da Presidência;

§ 4.º Ocorrerá automaticamente a substituição pelo Vice-Presidente nos casos de afastamento do Presidente de suas funções por 15 (quinze) dias corridos ou mais.

**Seção VI**

**Da Defensoria Dativa e do Assistente**

Art. 21. Sem prejuízo de norma complementar, este regimento interno regulará a atuação da Defensoria Dativa e da Assistência nos casos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina e neste regimento interno, podendo a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina editar ato normativo complementar.<sup>33-34</sup>

§ 1.º O Defensor Dativo e o Assistente não poderão ser membros de mesa diretora, Conselheiros ou membros julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 2.º O número de advogados que comporão a Defensoria Dativa e a Assistência ficará ao arbítrio da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 3.º Formar-se-á uma lista única para Defensores Dativos e Assistentes; inexistindo lista formada, a nomeação de Defensor Dativo e Assistente dará dentre os advogados que integram a OAB/ES, com preferência dentre aqueles com menos de 05 (cinco) anos de inscrição;

§ 4.º Quando nomeado, o Defensor Dativo atuará nos interesses do representado e o Assistente nos interesses do representante que for declarado hipossuficiente técnico e econômico.

Art. 22. Poderão integrar a Defensoria Dativa e a Assistência advogados inscritos no quadro da OAB/ES que não tenham sofrido condenação ético-disciplinar transitada em julgada.

Art. 23. Compete ao Defensor Dativo e ao Assistente atuar na defesa do seu constituinte (representado ou representante), com zelo, esforço e probidade, com as mesmas obrigações e deveres, como se por ele fosse contratado.<sup>35-36</sup>

<sup>33</sup> Ver, § 2.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>34</sup> Ver, art. 30 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>35</sup> Ver o incisos do parágrafo único do art. 2.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>36</sup> Ver o art. 2.º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º A defesa exercida pelo Defensor Dativo e pelo Assistente há de ser eficiente, não se tendo por atendido o direito de defesa quando atua de maneira perfunctória ou desidiosa, expondo seus argumentos em peças inaceitavelmente reduzidas e mal fundamentadas;

§ 2.º Caso o Relator entenda que a atuação do Defensor Dativo ou Assistente nomeado foi aquém do adequado, declarará, justificadamente, a anulação dos atos por ele praticados, se não puderem ser aproveitados, e a designação de outro profissional para substituí-lo, podendo, neste caso, solicitar ao Presidente do TED-OAB/ES a exclusão do nome do profissional da lista única mencionada no art. 21 deste Regimento Interno ou, conforme o grau de prejuízo ocasionado ao processo, solicitar ao Presidente do TED-OAB/ES que seja oficiado à Corregedoria Geral da Seccional para apurar a conduta desidiosa do profissional;

§ 3.º O pronunciamento do Relator a respeito do parágrafo anterior, obrigatoriamente, deverá ser realizado na primeira oportunidade em que tenha de se manifestar nos autos, prestigiando-se a boa-fé e a celeridade dos atos processuais;

§ 4.º É vedado ao Defensor Dativo ou Assistente, quando nomeado para essa finalidade, usar qualquer timbre em suas petições, assim como cobrar valores de seus assistidos;<sup>37</sup>

§ 5.º Nomeado Defensor Dativo ou Assistente e estes não se manifestando nos autos, o Relator determinará a designação de outro profissional para substituí-lo, podendo, neste caso, solicitar ao Presidente do TED-OAB/ES a exclusão do nome do profissional da lista única mencionada no art. 21 deste Regimento Interno ou, conforme o grau de prejuízo ocasionado ao processo, solicitar ao Presidente do TED-OAB/ES que seja oficiado à Corregedoria Geral da Seccional para apurar a conduta desidiosa do profissional;

§ 6.º Não será oficiado à Corregedoria Geral da Seccional, caso, no interregno do prazo processual, justificadamente, o Defensor Dativo ou Assistente, comunique seu pedido de renúncia ao múnus, o qual deverá ser apreciado pelo Relator e, em qualquer caso, ocorrendo devolução do prazo;

---

<sup>37</sup> Ver os §§ 1.º e 3.º do art. 30 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

## **Seção VII**

### **Da Secretaria e do Registro de Processos**

Art. 24. A Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina será exercida por um Secretário, de livre nomeação do Conselho Seccional, funcionário ou não da OAB/ES, bem como por auxiliares administrativos, servidores da OAB/ES, em número que se fizer necessário ao bom desempenho dos serviços, os quais serão requisitados ao órgão competente da OAB/ES.

Parágrafo único. Quando necessário, as funções do Secretário poderão ser exercidas por auxiliar administrativo da Secretaria, desde que designado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina ou pelo próprio Secretário.

Art. 25. As atividades da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina compreendem, dentre outras próprias do órgão:

I – secretariar as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Turmas Julgadoras, elaborando suas atas e as encaminhando aos membros integrantes, para conferência, procedendo com as retificações, se for o caso, e providenciando as assinaturas;

II – promover a comunicação dos atos processuais às partes e seus defensores<sup>38</sup>;

III – assessorar na elaboração das pautas de julgamento e audiências, providenciando suas publicações e comunicações às partes e defensores, quando for o caso;

IV – providenciar a redação e a expedição das correspondências, notificações e outras comunicações do Tribunal<sup>39-40</sup>;

V – cuidar para que seja mantido sigilo em respeito aos processos ético-disciplinares, prestando informações do seu conteúdo unicamente às partes, seus procuradores, seus defensores dativos e assistentes, aos membros do próprio Tribunal de Ética e Disciplina e a autoridade judiciária competente, mediante decisão judicial.<sup>41-42-43</sup>

VI – providenciar a remessa dos processos para as Turmas Julgadoras e para os relatores, mantendo registro dos acórdãos por meio eletrônico;

<sup>38</sup> Ver o art. 137-D do Regulamento Geral.

<sup>39</sup> Ver o art. 137-D do Regulamento Geral.

<sup>40</sup> Ver o § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>41</sup> Ver o § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>42</sup> Ver o parágrafo único do art. 2.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

<sup>43</sup> Ver a Consulta n.º 49.0000.2015.005123-5/OEP do Conselho Federal da OAB.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

VII – quando solicitado, expedir certidões relativas aos processos ético-disciplinares, devendo ser observado o sigilo<sup>44</sup>;

VIII – providenciar as publicações das ementas e dos acórdãos, conforme disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB ou em outros regramentos específicos, devendo ser observado o disposto no § 3.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

Art. 26. Todos os processos e procedimentos serão autuados conforme a ordem de distribuição e terão suas peças numeradas em ordem cronológica de data e hora, quando assim for possível.

§ 1.º Os processos e procedimentos que tramitarem no Tribunal de Ética e Disciplina e nas Subseções adotarão a via eletrônica, por plataforma própria ou outra adotada pelo Conselho Federal da OAB;<sup>45</sup>

§ 2.º As petições e os documentos apresentados no peticionamento eletrônico da OAB/ES deverão observar normativo a ser editado pelo Tribunal de Ética e Disciplina;<sup>46</sup>

§ 3.º É admissível a apresentação física de petições e documentos aos processos que tramitam no Tribunal de Ética e Disciplina, que deverão ser protocolados no Conselho Seccional ou nas Subseções nos quais se originaram os processos correspondentes, devendo a parte interessada firmar a petição de forma semelhante a documento pessoal e indicar o órgão julgador e o número do processo ao qual quer seja juntada a petição e os documentos, sendo que, após o protocolo, a petição e os documentos deverão ser digitalizados e juntadas ao processo eletrônico pela Secretaria ou outro órgão da OAB;<sup>47</sup>

§ 4.º Sempre que possível, o membro do Tribunal deverá anexar suas decisões, despachos, votos e afins assinados eletronicamente, com certificação digital, conforme Provimento n.º 97/2002 do Conselho Federal da OAB e orientação do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 27. É expressamente proibida a exclusão, retirada ou cancelamento de qualquer peça, manifestação ou documento do processo eletrônico, devendo, em caso de eventual erro ou equívoco, ser certificado nos autos e corrigido o ato em sequência.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> Ver o § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>45</sup> Ver o art. 1.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

<sup>46</sup> Ver o art. 2.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

<sup>47</sup> Ver os arts. 4.º e 5.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

<sup>48</sup> Ver o parágrafo único do art. 7.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º É deferido ao Relator ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, de forma fundamentada, determinar a extração de documento dos autos, devendo tal extração ser certificada pela Secretaria;

§ 2.º Quando necessário para a correção de meros equívocos, e, ainda, em casos que não haverá repercussão processual, o(a) Secretário(a) do Tribunal de Ética e Disciplina poderá extrair documentos afetos à Secretaria, devendo tal extração ser certificada e justificada.

**Seção VIII**

**Do Funcionamento do Tribunal**

Art. 28. Os órgãos colegiados do Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-ão:

I – o Tribunal Pleno, ordinariamente, uma vez a cada ano, em data a ser determinada pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério da Presidência ou por requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

II – o Órgão Especial, ordinariamente, a cada dois meses, e, de forma extraordinária, por determinação do Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

III – as Turmas Julgadoras do Tribunal, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, a critério de seus Presidentes ou da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1.º A discricionariedade dos Presidentes das Turmas Julgadoras para convocação extraordinária fica limitada à existência de processos e/ou consultas cuja deliberação seja de competência do respectivo órgão colegiado;

§ 2.º Poderão os órgãos indicados nos incisos I a III deixarem de se reunir caso inexista processos e/ou consultas para deliberação ou se a deliberação ocorrer exclusivamente por meio de ambiente eletrônico ou virtual.

Art. 29. Para instalação das Turmas Julgadoras do Tribunal de Ética e Disciplina é exigida a presença de, no mínimo, metade mais 01 (um) dos seus respectivos membros, salvo nos casos em que a lei exija quórum qualificado.



**ESPÍRITO SANTO**

## **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º Para fins de estabelecimento do quórum, serão consideradas as substituições eventuais designadas pelo Presidente no caso de ausência de membro de Turma Julgadora;

§ 2.º A deliberação nas Turmas Julgadoras é tomada pela maioria de votos dos presentes.

Art. 30. A convocação dos membros julgadores será feita de qualquer forma que lhe dê ciência prévia, com indicação das matérias a serem deliberadas.

Art. 31. O Tribunal de Ética e Disciplina entrará em recesso no mesmo período em que o Conselho Seccional<sup>49</sup>, podendo ser convocado extraordinariamente em caso de matéria relevante a ser decidida, a critério da Presidência da Turma Julgadora ou do Tribunal de Ética e Disciplina.<sup>50</sup>

## **CAPÍTULO III DOS MEMBROS JULGADORES**

### **Seção I**

#### **Normas Gerais**

Art. 32. É direito de cada membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário e das Turmas Julgadoras para as quais haja sido alocado ou no Órgão Especial, se fizer parte de sua composição, usando da palavra e proferindo voto;

II – registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões, juntando, se entender conveniente ou assim exigir a matéria, seu voto escrito;

III – obter informações sobre os processos e as atividades do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, tendo acesso aos documentos necessários;

IV – elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Tribunal de Ética e Disciplina, e as apresentar à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina

<sup>49</sup> Ver o § 3.º do art. 139 do Regulamento Geral e o item 32 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-SCA).

<sup>50</sup> Ver o § 1.º do art. 107 do Regulamento Geral.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

para que coloque em apreciação das sessões do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, observada a pauta previamente fixada;

V – propor à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessárias à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Tribunal ou Órgão Especial;

VI – pedir vista dos autos de processos em julgamento.

Art. 33. É dever de cada membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – comparecer às sessões dos órgãos que integrar ou vier a ser convocado;

II – exercer os cargos para os quais tiver sido nomeado até o final do mandato, salvo renúncia ou por motivo justificado, temporária ou definitivo, devendo, em qualquer caso, ser submetida a questão ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

III – zelar pela dignidade da função e pelo bom conceito do Tribunal;<sup>51</sup>

IV – desempenhar os encargos que lhe forem conferidos pelo Tribunal;

V – não reter autos por prazo excessivo, considerada as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal da OAB, pelo Conselho Seccional ou pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

VI – zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório;

VII – no âmbito externo ao Tribunal, guardar sigilo quanto a atos e processos;

VIII – na primeira oportunidade, declarar os impedimentos e as suspeições que lhes afetem, comunicando-os à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

IX – submeter aos órgãos deliberativos em que funcionar quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos em julgamento;

X – na hipótese de alguma de suas decisões vir a ser questionada, quando solicitado, subsidiar a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina com informações necessárias ao esclarecimento da questão.

§ 1.º O membro julgador convocado comunicará à Secretaria do Tribunal a sua impossibilidade de comparecer à sessão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

---

<sup>51</sup> Ver o art. 31 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º Obrigatoriamente, a ausência, justificada ou não, deverá constar da ata de sessão;

§ 3.º Para compor o quórum poderá ser convocado membro julgador de outra Turma Julgadora.

Art. 34. Os membros julgadores e demais integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES observarão as normas estabelecidas pela Resolução n.º 02/2018/SCA do Conselho Federal (Manual de Procedimentos) ou outra que vier a substituí-la.

Art. 35. É vedado aos membros julgadores, Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Instrutores, exercerem advocacia nas representações e procedimentos instaurados perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, ressalvada a elaboração de consulta, perante a Turma Deontológica e a atuação em causa própria.<sup>52</sup>

Parágrafo único. A vedação constante deste artigo não se aplica aos Defensores Dativos e aos Assistentes, que poderão atuar como patronos contratados pelas partes em processos distintos daqueles para os quais foram nomeados.

## **Seção II**

### **Das Licenças e da Vacância**

Art. 36. O membro julgador poderá requerer licença de suas funções, imotivadamente, por até 30 (trinta) dias a cada ano, ficando a concessão a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

§1.º Por motivo justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual deverá levar em conta a conveniência dos trabalhos e as circunstâncias do motivo apresentado;

§ 2.º Em sendo deferida a licença por mais de 30 (trinta) dias, os processos relatados pelo membro julgador solicitante serão redistribuídos e o membro julgador não concorrerá com a distribuição de novos processos até o fim da licença concedida.

Art. 37. Extinguir-se-á automaticamente o mandato do membro julgador na hipótese de o titular:<sup>53-54</sup>

I – ter a sua inscrição de advogado cancelada;

<sup>52</sup> Ver o art. 33 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>53</sup> Ver o art. 66 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>54</sup> Ver o art. 133 do Regimento Interno da Seccional.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

II – licenciar-se do exercício da advocacia por mais de 30 (trinta) dias;

III – sofrer condenação disciplinar irrecorrível ou condenação penal transitada em julgado, sendo que, na hipótese de condenação penal, deverá o Órgão Especial avaliar o caso concreto, à luz dos imperativos éticos e morais que norteiam a Classe;

IV – sem motivo justificado, faltar a 03 (três) sessões ordinárias, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato;

V – renunciar ao mandato;

VI – incorrer em desídia no exercício de suas funções e deveres previstos no art. 33, deste regimento.<sup>55</sup>

Art. 38. O membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina que tiver processo disciplinar admitido contra si, excepcionalmente, poderá ser afastado de suas atividades pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, *ad referendum* do Pleno do Conselho Seccional, até a decisão final do processo.

Art. 39. No caso de vacância do cargo de membro julgador, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina dará ciência ao Presidente do Conselho Seccional para a eleição de substituto, que deverá completar o mandato do substituído, observando-se, em todo o caso, o disposto no art. 4.º deste regimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 40. O procedimento disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina observará as normas do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da OAB, Provimentos e Resoluções do Conselho Federal da OAB, do Conselho Seccional, Súmulas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES e as Consultas recepcionadas com efeito vinculante, além das normas deste regimento interno.

---

<sup>55</sup> Ver os arts. 2.º, 3.º e 15, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB/ES.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 41. Aos casos omissos, aplicar-se-á o disposto no art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB.<sup>56</sup>

Art. 42. Poderá ocorrer a delegação da prática de atos instrutórios pelos Relatores do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das suas Turmas Julgadoras, ficando os atos sob a supervisão do Relator e estando o Instrutor igualmente regido pelas regras do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e demais normativos incidentes sobre a atividade do membro julgador.

Art. 43. O processo ético-disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, que se dará com o trânsito em julgado, só tendo acesso a ele as partes, seus procuradores devidamente constituídos, seus defensores dativos e assistentes e os integrantes do próprio Tribunal de Ética e Disciplina.<sup>57</sup>

§ 1.º A autoridade judiciária competente somente poderá ter acesso ao processo ético-disciplinar em curso mediante decisão judicial encaminhada à Presidência do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina, sendo vedado, sem decisão judicial, o fornecimento de cópia dos autos em curso a qualquer pessoa que não esteja no rol previsto no *caput*;<sup>58</sup>

§ 2.º Observado o disposto no art. 20 deste regimento, no tocante à regra do parágrafo anterior, competirá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina fomentar junto ao Conselho Seccional medida judicial cabível, sempre que entender que a medida visar combater decisão judicial que for considerada afrontosa à legislação;

§ 3.º As sessões de julgamento dos processos ético-disciplinares são reservadas, só tendo acesso a elas as partes e seus advogados, defensor dativo, assistente, além dos membros do próprio Tribunal e seus servidores;

§ 4.º As consultas formuladas a Turma Deontológica não gozam do sigilo previsto neste artigo.

Art. 44. Constatado no processo ético-disciplinar, a ocorrência, em tese, de fato definido como possível crime ou contravenção penal, deverá o Relator comunicar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para que delibere sobre a extração de cópias necessárias e remessa à autoridade competente.

<sup>56</sup> Ver o art. 68, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>57</sup> Ver o § 2º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>58</sup> Ver a Consulta n.º 49.0000.2015.005123-5/OEP.

## **Seção II**

### **Da Instauração e do Arquivamento dos Processos**

Art. 45. O processo ético-disciplinar é deflagrado<sup>59-60</sup>:

I – de ofício, em função do conhecimento de fato obtido por meio de fonte idônea e em virtude de comunicação da autoridade competente; ou

II – mediante representação do interessado.

§ 1.º Quando o processo for deflagrado de ofício, deverá haver lastro mínimo a demonstrar a aparente existência de infração disciplinar, e, ainda, a indicação do advogado supostamente infrator<sup>61</sup>, e, quando decorrer de representação, deverá atender o disposto no art. 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

§ 2.º A decisão que determina a instauração do processo ético-disciplinar é ato privativo do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e, preferencialmente, deve ser prolatada após o prévio parecer opinativo do Relator Instrutor;<sup>62</sup>

§ 3.º Caso a representação provenha de denúncia anônima, deverá ser arquivada liminarmente, sem exceções;<sup>63</sup>

§ 4.º Antes de inadmitir a representação, deverá o Relator Instrutor determinar a notificação da parte representante para sanar vícios que admitem essa possibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo determinar que:

a) a representação seja aditada; ou,

b) o representante promova a juntada de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior também se aplica para os ofícios encaminhados por órgãos oficiais;

§ 6.º É inadmissível, em qualquer hipótese, o pedido de esclarecimentos preliminares ao representado, sendo que, em havendo dúvida sobre os fatos, deverá o Relator Instrutor opinar pela instauração do processo ético-disciplinar para sua apuração.

<sup>59</sup> Ver o art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>60</sup> Ver o art. 55 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>61</sup> Ver a Súmula n.º 004 do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

<sup>62</sup> Ver o art. 58, § 4.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>63</sup> Ver o § 2.º do art. 55 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 46. Caberá desistência nas hipóteses de representação de advogado contra advogado, sendo que, nesses casos, as partes devem apresentar ao Relator petição conjunta, requerendo o fim do litígio disciplinar.<sup>64</sup>

§ 1.º Pode o Relator opinar pela não homologação da desistência ou acordo firmado entre as partes advogados, desde que o faça de forma plenamente justificada, e, ainda, apontando motivos suficientes para a continuação do processo ético-disciplinar;<sup>65-66</sup>

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a decisão deverá ser homologada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 3.º Não sendo homologada a desistência ou acordo na hipótese do *caput*, o processo passará a correr de ofício, sob impulso do Relator.

Art. 47. Nas representações que tratem de cliente contra advogado, eventual acordo ou pedido de desistência, não importará, necessariamente, em arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.<sup>67</sup>

§ 1.º As desistências nas hipóteses de representante sem advogado constituído, deverão ser formuladas perante funcionários da OAB/ES ou na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 2.º Decidindo o Relator pela continuidade do processo ético-disciplinar, será excluído o nome do representante, passando o feito a tramitar de ofício, sob impulso do Relator.<sup>68-69</sup>

Art. 48. O arquivamento do processo ético-disciplinar dar-se-á após manifestação unipessoal do Relator ou por meio de decisão colegiada, observando-se:

I – após manifestação unipessoal do Relator Instrutor, nas hipóteses de:

- a) ausência dos pressupostos de admissibilidade da representação;<sup>70</sup>
- b) após a defesa prévia, restar caracterizada a insubsistência da representação;
- c) prescrição, decadência, litispendência ou coisa julgada.

II – por decisão colegiada, em todas as hipóteses.

<sup>64</sup> Ver a Súmula n.º 006 do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

<sup>65</sup> Ver o item 10 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>66</sup> Ver o § 6.º do art. 71 do Regulamento Geral.

<sup>67</sup> Ver a Súmula n.º 006 do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

<sup>68</sup> Ver o item 10 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>69</sup> Ver o § 6.º do art. 71 do Regulamento Geral.

<sup>70</sup> Ver o art. 57 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP);

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º Nos casos descritos no inciso I deste artigo, a manifestação do Relator Instrutor deverá ser referendada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, a quem cabe decidir sobre o arquivamento ou indeferimento liminar;

§ 2.º Quando o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina entender que não é o caso de arquivamento ou indeferimento liminar por manifestação unipessoal, redistribuirá o feito a novo Relator Instrutor;

§ 3.º Caso o novo Relator Instrutor se manifeste, monocraticamente, pelo arquivamento ou indeferimento liminar da representação, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina estará obrigado a homologar a manifestação;

§ 4.º A manifestação unipessoal do Relator Instrutor, prevista no inciso I deste artigo, somente poderá ser prolatada até o momento do despacho saneador;<sup>71</sup>

§ 5.º De ofício ou a requerimento, deverá o Relator reconhecer a decadência, a prescrição, a litispendência ou a coisa julgada, remetendo-se, em caso de manifestação unipessoal, para o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, sendo que, todas essas matérias de ordem pública deverão ser alegadas nos próprios autos onde se pretende que ela seja reconhecida;

§ 6.º Reconhecida a existência de prescrição trienal ou quinquenal, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina deverá comunicar ao Corregedor Geral da Seccional, para que apure eventual responsabilidade;<sup>72</sup>

§ 7.º Nenhuma nulidade será declarada sem a comprovação do prejuízo, sendo vedado à parte alegar em seu favor a ocorrência de nulidade que tenha dado causa.

Art. 49. Arquivada ou indeferida liminarmente a representação ela não poderá ser reiterada, salvo na hipótese de arquivamento liminar por ausência dos requisitos do art. 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

<sup>71</sup> Ver o item 3 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>72</sup> Ver “Prescrição intercorrente” no Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

### **Seção III**

#### **Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**

Art. 50. Sobrevindo investigação, denúncia<sup>73</sup> ou representação ético-disciplinar relativa à publicidade irregular com fins de captação de clientela<sup>74-75</sup>, deverá o Relator Instrutor determinar a notificação do interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação de edital, formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou apresentar defesa prévia.

§ 1.º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) só poderá ser proposto e aderido pelo advogado que esteja regularmente inscrito nos quadros da OAB; não acumule dívida perante a instituição; seja primário, no tocante a infração a que o documento se refira; não tenha descumprido ajuste anterior, envolvendo a mesma infração;

§ 2.º A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que se dará por termo subscrito pelo interessado e pelo Relator Instrutor, sendo posteriormente homologado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, não prejudica o prosseguimento de representação ético-disciplinar por infração não abrangida no *caput*.

§ 3.º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não pressupõe reconhecimento de culpa por parte do interessado e implica na suspensão da investigação, denúncia ou representação ético-disciplinar correspondente até que se satisfaçam as condições para seu arquivamento definitivo;

§ 4.º Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a partir da data da assinatura do termo, o interessado se compromete a cessar totalmente a conduta que ensejou a denúncia, investigação ou representação ético-disciplinar, bem como a nela não reincidir, pelo prazo mínimo de três anos. Nesse interregno, o prazo prescricional ficará suspenso;

§ 5.º Em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do termo, o interessado deverá fazer prova bastante de que os atos irregulares com publicidade cessaram, sob pena de rompimento do termo;

<sup>73</sup> Ver o Provimento n.º 02/2012 da Seccional.

<sup>74</sup> Ver o art. 39 e seguintes do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>75</sup> Ver o Provimento n.º 138/2009 do CFOAB.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 6.º Constatado o desatendimento ao compromisso firmado, será reativada a investigação, denúncia ou representação ético-disciplinar, sem prejuízo de, se necessário, ser instaurado novo processo ético-disciplinar em razão de fato novo;

§ 7.º Não se aplicará o disposto neste artigo quando o processo for proveniente da Comissão de Publicidade na Advocacia ou outra que lhe substituir.

**Seção IV**

**Da Tramitação dos Processos**

Art. 51. A representação será formulada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou ao Presidente da Subseção por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo de forma legível.<sup>76</sup>

Art. 52. Por sorteio eletrônico, equânime e alternado, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designará Relator Instrutor, 01 (um) de seus integrantes, para emitir parecer opinativo de admissibilidade e presidir a instrução processual.<sup>77</sup>

§ 1.º A critério do Relator Instrutor, os atos de instrução processual podem ser realizados pelo Instrutor nomeado pelo Relator Instrutor, sob sua supervisão, ou por Subseção que dispuser de Conselho, conforme previsão do regimento interno do Conselho Secional, caso em que caberá ao seu respectivo Presidente a indicação de Conselheiro para a realização do ato em colaboração;

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior serão aplicadas as mesmas regras de sigilo que incidem sobre os membros julgadores e funcionários do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 3.º Antes do encaminhamento dos autos ao Relator Instrutor, serão juntadas a ficha cadastral do advogado ou estagiário representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Ainda, será providenciada certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas e demais informações necessárias;

<sup>76</sup> Ver o art. 56, do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>77</sup> Ver o art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 4.º Não sendo hipótese de aplicação do art. 45, §§ 3.º e 4.º, deste regimento, o Relator Instrutor, atendendo aos critérios de admissibilidade, de forma fundamentada, emitirá parecer propondo a instauração de processo ético-disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Subseção para outro Relator Instrutor, observando-se o mesmo prazo;

§ 5.º Ficando os autos conclusos com o Relator Instrutor ou Julgador por mais de 30 (trinta) dias corridos, deverá o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinar a redistribuição do processo entre membros da mesma Turma Julgadora;<sup>78</sup>

§ 6.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina proferirá decisão declarando instaurado ou determinando o seu arquivamento, nos termos do parecer do Relator Instrutor ou segundo os fundamentos que adotar.<sup>79</sup>

Art. 53. Compete ao Relator Instrutor do processo ético-disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em qualquer caso.<sup>80</sup>

§ 1.º A notificação será expedida para todos os endereços constantes do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, preferindo-se a notificação para endereço profissional e, concomitantemente ou na sequência, ao endereço residencial, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral;<sup>81</sup>

§ 2.º A falta de comunicação de mudança de endereço à OAB retira da parte o direito de alegar o não recebimento de correspondência ou notificações remetidas para o endereço constante na ficha de assentamentos;<sup>82</sup>

§ 3.º Frustrada a notificação de que trata o parágrafo primeiro, por não ter sido encontrado o endereço ou constar a impossibilidade de entrega da correspondência, será a notificação realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB, respeitando o sigilo de que trata o art. 72, § 2.º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dele

<sup>78</sup> Ver o § 3.º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>79</sup> Ver o parágrafo único do art. 56 e § 4.º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>80</sup> Ver o art. 59, do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>81</sup> Ver o *caput* do art. 137-D do Regulamento Geral.

<sup>82</sup> Ver o § 1.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria ético-disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse;

§ 4.º Se a parte representada não for encontrada ou ficar revel, o Relator Instrutor solicitará a nomeação de Defensor Dativo;<sup>83</sup>

§ 5.º Salvo a notificação para defesa prévia, todas as demais notificações que ocorrerem no curso do processo ético-disciplinar deverão ser feitas, preferencialmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, substituindo-se o nome ou nome social do representado por suas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria;<sup>84</sup>

§ 6.º Oferecida a defesa prévia, que deverá vir acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), será proferido despacho saneador pelo Relator Instrutor, e, ressalvada a hipótese do § 2.º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva das testemunhas, do representante e do representado;<sup>85</sup>

§ 7.º Sempre que possível, o despacho saneador deverá enfrentar as questões prejudiciais e preliminares eventualmente arguidas, fixar os pontos fáticos objeto de contro-  
vêrsia e delimitar as provas a serem produzidas, designando, se necessário, audiência de instrução;

§ 8.º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo; quando a parte representada estiver assistida por Defensor Dativo, poderá o Relator Instrutor, notificar as testemunhas para comparecer ao ato, independentemente de pedido.<sup>86</sup>

§ 9.º O Relator Instrutor pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial;<sup>87</sup>

<sup>83</sup> Ver o art. 21 e seguintes deste regimento.

<sup>84</sup> Ver a segunda parte do § 4.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

<sup>85</sup> Ver o § 3.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>86</sup> Ver o § 4.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>87</sup> Ver o § 5.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 10. Quando nomeado, caberá ao Instrutor cumprir as diligências que lhe forem determinadas pelo Relator Instrutor, sob sua supervisão;

§ 11. O Relator Instrutor somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse estiver precluso, for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente;<sup>88</sup>

§ 12. Concluída a instrução, o Relator Instrutor proferirá parecer preliminar, a ser submetido ao órgão julgador competente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, dando enquadramento legal aos fatos imputados à(s) parte(s) representada(s), opinando pela procedência ou não do processo ético-disciplinar;<sup>89-90</sup>

§ 13. Com o parecer preliminar, concomitantemente serão notificados o representante e o representado para apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis;<sup>91</sup>

§ 14. As razões finais constituem em peça essencial para a(s) parte(s) representada(s), sendo obrigatória sua apresentação, ainda que por defensor dativo, podendo ser dispensada somente em relação ao representante ou quando não ficar evidenciado prejuízo para a parte.

Art. 54. O mesmo Relator Instrutor que tenha elaborado parecer pela instauração do processo ético-disciplinar proferirá o despacho saneador e o parecer preliminar de enquadramento do fato, sendo admitida a redistribuição para outro Relator Instrutor somente nas hipóteses elencadas neste regimento interno.

Art. 55. O representante poderá se manifestar pessoalmente em todos os atos do processo mesmo que não seja inscrito nos quadros da OAB.

Parágrafo único. Quando o representante, concomitantemente, não tiver condições econômicas de constituir advogado, necessitar de auxílio técnico, e, ainda, não desejar se manifestar pessoalmente, poderá requerer que lhe seja nomeado advogado para funcionar como Assistente.<sup>92</sup>

<sup>88</sup> Ver o § 6.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>89</sup> Ver o § 7.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>90</sup> Ver “parecer preliminar” no Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>91</sup> Ver o § 8.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>92</sup> Ver o art. 21 e seguintes deste regimento.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 56. Após o recebimento do processo, devidamente instruído, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designará Relator Julgador para proferir voto.<sup>93</sup>

§ 1.º O Relator Instrutor não poderá funcionar como Relator Julgador, nem mesmo compor quórum nos processos em que instruiu ou funcionou;<sup>94</sup>

§ 2.º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao Relator Julgador, da qual serão as partes notificadas na forma e no prazo previsto neste regimento.<sup>95</sup>

Art. 57. Do julgamento do processo ético-disciplinar lavrar-se-á acórdão, o qual deverá observar as diretrizes previstas neste regimento.<sup>96</sup>

Art. 58. Na hipótese prevista no art. 70, § 3.º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em sessão especial, serão facultadas ao advogado acusado a ampla defesa, na forma como prevista em capítulo próprio deste regimento.<sup>97</sup>

Art. 59. As sessões dos órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto neste regimento, aplicando-se lhes, subsidiariamente, as previsões do Regulamento Geral e o Regimento Interno do Conselho Seccional.<sup>98</sup>

Art. 60. A conduta dos interessados no processo disciplinar que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios do Código de Ética e Disciplina da OAB, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção, devendo, para tanto, ser apurada a infração em autos próprios.<sup>99</sup>

Art. 61. Poderão ser opostas exceções de:

I – suspeição;

II – impedimento; e,

III – incompetência territorial e do órgão processante.

<sup>93</sup> Ver o art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>94</sup> Ver o § 1.º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>95</sup> Ver o § 2.º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>96</sup> Ver o art. 61 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>97</sup> Ver o § 1.º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>98</sup> Ver o art. 65 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>99</sup> Ver o art. 66 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º Salvo a exceção de incompetência prevista no inciso III, que se processará como incidente interno do processo principal, as demais exceções deverão ser autuadas em separado, dando-se imediata ciência ao excepto, e, se este reconhecer a procedência da exceção, a representação será então redistribuída a outro Relator. Caso negue a exceção, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, haverá distribuição para um dos membros do Órgão Especial, para fins de julgamento, com inclusão na pauta da primeira sessão após a distribuição, ficando suspensa a representação e o prazo prescricional até a conclusão da exceção;

§ 2.º O membro cuja a exceção de suspeição ou impedimento se refere, fica impedido de compor quórum de julgamento da exceção no Órgão Especial.

**Seção V**

**Da Conexão, Continência, Litispendência e Coisa Julgada**

Art. 62. De ofício ou mediante requerimento da parte interessada, reconhecer, por meio de manifestação fundamentada, é possível ao Relator avaliar a existência de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, observando as diretrizes deste regimento.

Art. 63. Reputam-se conexos 02 (dois) ou mais processos quando lhes forem comuns a(s) parte(s) representada(s), os fatos e as infrações apuradas em tese.

§ 1.º Os processos ético-disciplinares conexos serão reunidos para apreciação conjunta, salvo se um deles já houver sido decidido pelo órgão colegiado ou, de forma definitiva, pelo Relator Instrutor, em caráter unipessoal;

§ 2.º Serão reunidos para apreciação conjunta os processos ético-disciplinares que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso apreciados separadamente, mesmo sem conexão entre eles;

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Relator proferir manifestação, de forma fundamentada, elencando os motivos pelos quais poderá haver risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Art. 64. Dá-se a continência entre 02 (dois) ou mais processos ético-disciplinares quando houver identidade entre a(s) parte(s) representada(s), mas os fatos e as infrações apuradas em tese forem mais amplos em um dos processos do que nos outros.

Parágrafo único. Quando houver continência e o processo ético-disciplinar contidamente tiver sido proposto anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida manifestação determinando o seu arquivamento, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 65. A reunião dos processos ético-disciplinares existentes em separado far-se-á na pessoa do Relator prevento e os processos serão apreciados simultaneamente.

Parágrafo único. O processo ético-disciplinar que possuir o registro de protocolo ou recebimento mais antigo ficará prevento para os demais processos.

Art. 66. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz representação anteriormente proposta, considerando-se idênticas quando possuírem o(s) mesmo(s) representado(s), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 1.º Há litispendência quando se repete processos, de ofício ou mediante representação, que ainda estão em curso;

§ 2.º Há coisa julgada quando se repete processo que já foi materialmente decidido por decisão transitada em julgado, seja de órgão colegiado ou de forma unipessoal;

§ 3.º A coisa julgada não alcança os pedidos de Revisão.

## **Seção VI**

### **Das Provas, Audiências e Demais Diligências**

Art. 67. Em regra, a prova da alegação incumbirá a quem fizer, sendo, em qualquer hipótese, deferido ao Relator Instrutor proceder com as diligências que julgar convenientes, podendo determinar a juntada ou juntar documentos aos autos, designar audiência de conciliação ou instrução, solicitar informações, ou seja, tudo para melhor instruir o feito, buscando o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade.<sup>100-101</sup>

§ 1.º Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia, e, no caso de juntada de novos documentos pelas partes, deverá ser procedida com a oitiva da(s) parte(s) contrária(s);<sup>102</sup>

<sup>100</sup> Ver o § 5.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

<sup>101</sup> Ver “Da Instrução Processual” no Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>102</sup> Ver o item 19 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º O Relator deverá dar vista as partes sempre que determinar a juntada ou juntar novos documentos aos autos;<sup>103</sup>

§ 3.º As audiências de conciliação são obrigatórias nos processos promovidos por advogado contra advogado, podendo ser dispensada quando o representado for revel e estiver assistido por defensor dativo ou, ainda, na hipótese de o representado manifestar expressamente o seu desinteresse. Nos processos promovidos por clientes contra advogado ou estagiário ela será facultativa, mas, sempre que possível, deverá o Relator tentar a conciliação entre as partes, inclusive até o início da sessão de julgamento;

§ 4.º Nos processos promovidos por advogados contra advogados, a audiência conciliatória de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada, pessoalmente pelo Relator Instrutor ou por meio de carta precatória, na Subseção mais próxima onde o advogado acusado mantenha domicílio profissional ou residência;

§ 5.º É deferido ao Relator Instrutor nomear advogado Instrutor, devendo fazer diretamente nos autos em que ele funcionará, destacando, ainda, quais os atos instrutórios poderá e/ou deverá praticar sob sua supervisão;<sup>104</sup>

§ 6.º É deferido ao Relator Instrutor realizar a instrução do processo na Subseção mais próxima onde o advogado ou estagiário acusado mantenha domicílio profissional ou residência ou, ainda, solicitar cooperação da Subseção na realização dos atos instrutórios, o que se dará por meio de carta precatória.<sup>105</sup>

Art. 68. São inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou infraconstitucionais, devendo ser desentranhadas do processo.<sup>106</sup>

§ 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras;

§ 2.º Considera-se fonte independente aquela que por si só seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução.

<sup>103</sup> Ver o item 19 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>104</sup> Ver a parte final do item 25 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>105</sup> Ver a parte final do item 25 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>106</sup> Ver o art. 157 do Código de Processo Penal.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 69. É possível a confissão no processo ético-disciplinar, contudo, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Relator deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre aquelas e estas existe compatibilidade ou concordância.<sup>107</sup>

Art. 70. O silêncio do advogado ou estagiário acusado ou representado não importará confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 71. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do Relator, fundado no exame das provas em conjunto.

Art. 72. Em audiência de instrução poderá ser ouvido o representado, a parte representante, bem como as testemunhas arroladas pelas partes ou indicadas pelo Relator Instrutor.

§ 1.º Aberta a audiência de instrução, o Relator Instrutor, ou o Instrutor, deverá tentar a conciliação entre as partes;

§ 2.º Não sendo possível a conciliação, o Relator Instrutor, ou o Instrutor, deverá proceder com uma breve narrativa dos fatos às partes, esclarecendo-as de qualquer dúvida;

§ 3.º Por meio de equipamento de áudio, poderá o Relator Instrutor ou o Instrutor gravar a audiência de instrução, determinando, ao final da audiência, que o seu conteúdo seja juntado no processo eletrônico, o que, nesta hipótese, deverá ser informado às partes e seus defensores e constado da ata da audiência;

§ 4.º Em audiência de instrução, a oitiva ocorrerá na seguinte ordem:

I – oitiva das testemunhas, iniciando por aquelas arroladas pela parte representante, após as arroladas pelo advogado ou estagiário acusado, e, por último, pelas indicadas de ofício pelo Relator Instrutor;

II – oitiva da parte representante;

III – interrogatório do representado.

§ 5.º Com anuência das partes, o Relator Instrutor poderá promover a inversão da ordem da oitiva.

Art. 73. Toda pessoa capaz poderá ser testemunha, sendo que, em audiência, o Relator Instrutor ou o Instrutor deverá tomar compromisso da testemunha, afirmando a ela

---

<sup>107</sup> Ver o art. 197 do Código de Processo Penal.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

sobre o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, o número de seu CPF e sua residência, se é parente de alguma das partes e em que grau ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade e conhecimento sobre os fatos.<sup>108</sup>

§ 1.º As testemunhas devem ser arroladas na representação ou na defesa prévia, sendo excepcional, a critério do Relator Instrutor, a oitiva de testemunha arrolada fora do prazo, podendo a substituição de testemunhas ocorrer até o começo da audiência de instrução;<sup>109</sup>

§ 2.º Como regra, as partes devem levar suas respectivas testemunhas à audiência, independentemente de notificação do Tribunal, podendo o Relator Instrutor, mediante solicitação justificada da parte, determinar a notificação da testemunha para comparecer à audiência;<sup>110</sup>

§ 3.º Na hipótese de a testemunha exercer cargo público ou for militar, e, ainda, se demonstrada a impossibilidade de ela comparecer por iniciativa de quem lhe arrolou, poderá o Relator Instrutor determinar a notificação da chefia imediata da testemunha, solicitando o seu comparecimento em audiência;

§ 4.º As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o Relator Instrutor ou Instrutor adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho;

§ 5.º Deverão ser ouvidos como informantes as pessoas indicadas nos arts. 206 a 209 do Código de Processo Penal;

§ 6.º A contradita deverá ser oferecida pela parte interessada até o início da oitiva da testemunha, sob pena de preclusão, ficando o Relator Instrutor ou Instrutor autorizado a ouvi-la na qualidade de informante quando, no curso do depoimento, verificar a ocorrência de uma das hipóteses legais para tanto;

<sup>108</sup> Ver o arts. 202 e 203 do Código de Processo Penal.

<sup>109</sup> Ver o itens 6 e 18 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>110</sup> Ver o § 3.º do item 18 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP) e o § 4.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 7.º Será admitido o depoimento de testemunhas e/ou informantes por meio de videoconferência, desde que esteja devidamente regulamentado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina e exista disponibilidade técnica;

§ 8.º O depoimento de testemunha e/ou informante prestado em Cartório, por meio de instrumento público, poderá ser aceito de forma excepcional. Por se tratar de documento não sujeito ao contraditório formal, o Relator Instrutor lhe atribuirá a importância que reputar conveniente, justificadamente. De qualquer modo, observar-se-á a previsão do art. 67, § 2.º, deste regimento<sup>111</sup>;

§ 9.º A testemunha e/ou informante poderá ser ouvida por meio de Carta Precatória, conforme disposições deste regimento.<sup>112</sup>

Art. 74. Sempre que possível, a parte representante será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, notificado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, presumir-se-ão os fatos em favor do representado.

Art. 75. A oitiva do representado deverá ser tomada ao final da instrução, devendo o Relator Instrutor ou Instrutor, depois de devidamente qualificar e cientificar do inteiro teor da representação, informar sobre o direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Art. 76. O depoimento do representado será constituído de duas partes: sobre a pessoa do representado e sobre os fatos.

§ 1.º Na primeira parte será perguntado sobre a vida profissional e social do representado;

§ 2.º Na segunda parte será perguntado sobre:

I – ser verdadeira a representação que lhe é feita;

II – não sendo verdadeira, se tem algum motivo particular a que atribuí-la;

III – as circunstâncias em que se deram os fatos que lhes são imputados;

IV – se tem algo mais a alegar em sua defesa.

---

<sup>111</sup> “O Relator, sempre que determinar a juntada ou juntar novos documentos aos autos, deverá dar vistas deles as partes”.

<sup>112</sup> Ver os arts. 81 e 82 deste regimento.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 77. Após proceder ao depoimento, o Relator Instrutor ou Instrutor indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido.

Art. 78. Se o representado confessar a existência de infração disciplinar em audiência de instrução, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração disciplinar, e quais sejam.

Art. 79. Existindo mais de um representado, a oitiva deles dará separadamente.

Art. 80. O Relator formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório.

§ 1.º Verificando a carência probatória quando da elaboração de voto, o Relator Julgador poderá converter o julgamento em diligência, para melhor produção de provas, devendo, neste caso, elaborar voto propondo à Turma Julgadora a conversão do feito em diligência;

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, deliberando-se a Turma Julgadora pela conversão do feito em diligência, o processo ético-disciplinar deverá ser distribuído a novo Relator Instrutor, observando-se o sorteio eletrônico e a alternância;

§ 3.º Concluída a nova instrução, haverá novos parecer preliminar e prazo para razões finais e a distribuição para voto deverá se dar ao mesmo Relator Julgador que concluiu pela conversão do feito em diligência.

## **Seção VII**

### **Do Processamento das Cartas Precatórias**

Art. 81. Caberá a quem arrole testemunha que resida fora da base territorial da Seccional ou Subseção em que tramita a instrução processual, sob pena de preclusão, requerer a expedição de carta precatória visando a realização de sua oitiva na Seccional ou Subseção mais próxima à residência ou domicílio profissional dela.<sup>113</sup>

§ 1.º No despacho que ordenar a expedição do instrumento, o Relator Instrutor deverá fixar prazo de 30 (trinta) dias úteis, renováveis, para seu cumprimento, do que as partes deverão ser cientificadas pela Secretaria;

§ 2.º Expedida a carta precatória ao Conselho Seccional ou Subseção competentes, as partes deverão acompanhar seu cumprimento, consignando-se na notificação que:

---

<sup>113</sup> Ver o item 18 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

I – tendo sido científicadas quanto à expedição do instrumento, não serão futuramente notificadas sobre a data do ato, informação que deverão obter junto ao destinatário;<sup>114</sup>

II – ao interessado na oitiva cabe cooperar para que o prazo fixado para o cumprimento seja observado, sob pena de perder a oitiva a ser colhida por meio da carta precatória;<sup>115-116</sup> e,

III – caso o interessado na oitiva não compareça ao ato, não se faça representar por advogado e para ele não tenha sido designado Assistente, a produção da prova oral poderá ser dispensada.<sup>117</sup>

§ 3.º Ultrapassado o prazo máximo de que trata o § 1.º deste artigo sem que a carta precatória tenha atingido sua finalidade, deverá o Relator Instrutor decidir, fundamentadamente, se a providência é pertinente, necessária ou, ao revés, irrelevante e/ou protelatória.<sup>118</sup>

Art. 82. As cartas precatórias recebidas de outras Seccionais ou Subseções terão prioridade de tramitação e deverão ser concluídas no prazo máximo 30 (trinta) dias úteis, devendo ser observada eventual competência exclusiva.

### **Seção VIII**

#### **Das Consultas**

Art. 83. As consultas formuladas<sup>119</sup> ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria e serão distribuídas para a Turma de Deontologia, sendo designado Relator para o seu exame, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, podendo o Relator, em face da complexidade da questão, solicitar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina que, por sorteio subsequente, seja designado Revisor.<sup>120</sup>

<sup>114</sup> Ver as Súmula n.º 155 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicável por força do art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>115</sup> Ver o art. 68 do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei n.º 8.906/94) c/c art. 3.º do Código de Processo Penal c/c art. 6.º do Código de Processo Civil (*princípio da cooperação – princípio geral de direito*).

<sup>116</sup> Ver o art. 59, § 4.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>117</sup> Ver o art. 59, § 4.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>118</sup> Ver o art. 59, § 6.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>119</sup> Ver a Consulta n.º 49.0000.2017.005699-1/OEP.

<sup>120</sup> Ver o art. 64 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1º O Relator e o Revisor têm prazo de 10 (dez) dias úteis cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os para deliberação na primeira sessão seguinte;<sup>121</sup>

§ 2º Antes de elaborar o seu voto, desde que o faça de forma justificada e fundamentada, poderá o Relator converter o julgamento em diligência, a fim de solicitar parecer às Comissões da OAB/ES ou a renomado jurista local sobre o assunto objeto da consulta, bem como realizar audiência pública para colher informações e fundamentos para melhor decidir sobre o tema empreendido, podendo utilizar-se de Instrutor para tal fim;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do § 1º será ampliado para até 60 (sessenta) dias úteis, renováveis por igual período;

§ 4º Na sessão de julgamento, antes de proferir seu voto, o Relator permitirá aos interessados a apresentação de provas, alegações ou arrazoados, respeitado o rito sumário previsto neste dispositivo;

§ 5º Até 05 (cinco) dias após o julgamento, o Relator apresentará à Secretaria a ementa e o acórdão do julgamento, que deverá ser publicada no Diário Eletrônico da OAB, e no site da OAB/ES, mediante determinação da Presidência do Tribunal;

§ 6º Na hipótese de a consulta comportar revisão, é obrigatória a inclusão do parecer do Revisor nos documentos de julgamento;

§ 7º Quando a consulta formulada já tiver sido enfrentada pela Turma de Deontologia, por mero despacho, poderá o Relator determinar a notificação da parte interessada para tomar conhecimento da consulta anteriormente respondida, e, dando-se por satisfeito, de forma unipessoal, poderá determinar o arquivamento da consulta repetida;

§ 8º Existindo mais de uma consulta sobre situação hipotética semelhante, todas elas deverão ser apensadas, distribuindo-as ao Relator atuante na consulta de protocolo mais antigo.

Art. 84. O Tribunal de Ética e Disciplina não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos.

§ 1º Antes de não conhecer da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá o Relator oportunizar à parte consulente que corrija o vício que der causa ao não conhecimento;

---

<sup>121</sup> Ver o parágrafo único do art. 64 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º Poderá o Relator, de forma fundamentada, e, ainda, desde que o tema denote extrema relevância para a classe, conhecer da consulta feita para caso concreto, sendo que, neste caso, deverá analisar o tema objeto da consulta de forma hipotética e em tese, sendo vedado ao Relator adentrar na hipótese concreta da consulta;

§ 3.º Nas consultas formuladas em tese, o Tribunal de Ética e Disciplina não ficará vinculado às suas respostas quando do julgamento dos processos disciplinares, salvo se a consulta receber efeito vinculante pelo Órgão Especial.

**Seção IX**

**Dos Prazos e da Comunicação dos Atos**

Art. 85. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e interessados são de 15 (quinze dias) úteis, inclusive para interposição e resposta de recursos.<sup>122</sup>

§ 1.º Contam-se os prazos:

I – em se tratando de correspondência física, com aviso de recebimento, enviada via correios, do primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, independentemente da data de juntada do respectivo comprovante aos autos eletrônicos;

II – do primeiro dia útil seguinte à juntada, aos autos eletrônicos, de certidão exarada por servidor da Ordem dos Advogados do Brasil atestando a ciência do interessado;

III – do primeiro dia útil seguinte à publicação, que se efetivará, por sua vez, no primeiro dia útil subsequente à disponibilização no Diário Eletrônico da OAB;

IV – do primeiro dia útil seguinte ao comparecimento espontâneo do interessado ou de seu bastante procurador, caso apresente procuração, o que deverá ser devidamente certificado nos autos eletrônicos;

V – se solicitado envio de e-mail, do primeiro dia útil seguinte à cientificação do interessado, ainda, observando-se o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2.º Os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias úteis e serão suspensos durante o período de recesso do Conselho Seccional, retomando-se a contagem no dia útil imediato ao reinício das atividades;

---

<sup>122</sup> Ver o art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 3.º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento;

§ 4.º Não será computado no prazo feriado municipal na Subseção em que estiver o processo ético-disciplinar, sendo irrelevante, contudo, feriados em outros municípios, ainda que seja o de domicílio profissional das partes, da Subseção de inscrição do representado ou na qual as partes pretendiam protocolar eventual manifestação, caso em que o feriado deverá ser certificado pela Secretaria local ou provado pela parte;

§ 5.º Por ato normativo próprio, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina poderá determinar a suspensão dos prazos do Tribunal;

§ 6.º O decurso dos prazos será certificado pela Secretaria;

§ 7.º Por qualquer meio idôneo previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Código de Ética e Disciplina e no Regulamento Geral, as notificações para comparecimento a sessões de julgamento deverão ser realizadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência<sup>123</sup>, podendo tal prazo ser prorrogado caso a parte apresente justificativa plausível, a tempo e de modo adequado.

Art. 86. A pauta de julgamentos do Tribunal de Ética e Disciplina será publicada no Diário Eletrônico da OAB e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.<sup>124</sup>

§ 1.º Existindo procurador ou defensor constituído, a ele será expedida a notificação da qual trata o *caput*;

§ 2.º Nas pautas e em suas publicações, serão omitidos o nome e o nome social dos interessados, usando-se apenas as suas iniciais e o número de suas inscrições na OAB, mas constarão integralmente o(s) nome(s) do(s) procurador(es) e defensor(es), sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) na OAB e o número do processo.

<sup>123</sup> Ver o § 3.º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

<sup>124</sup> Ver o art. 75 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

## **Seção X**

### **Do Julgamento**

Art. 87. O acesso às sessões de julgamento será restrito aos membros do Tribunal de Ética e Disciplina, aos seus servidores, às partes e a seus procuradores, sendo obrigatório o uso de indumentária apropriada.<sup>125</sup>

Art. 88. O Presidente da Turma terá assento ao centro da bancada e os demais integrantes ocuparão os assentos em ordem alfabética, da primeira cadeira na direita à última, na esquerda.

Art. 89. Caso o Presidente e/ou Vice-Presidente, inicialmente ausentes, compareçam à sessão em andamento, assumirão suas funções a partir do próximo processo a ser julgado.

Art. 90. Verificada a existência de quórum, que, na Turma Julgadora, se dará com a presença de, no mínimo, 03 (três) membros, o Presidente da Turma:

I – declarará aberta a sessão;

II – se necessário, submeterá a ata da sessão anterior à discussão e aprovação;

III – se necessário, colocará em pauta própria os assuntos administrativos;

IV – indagará à Secretaria se existe solicitação de gravação por áudio do julgamento de algum processo pautado;

V – procederá ao julgamento dos processos pautados.

§ 1.º A hipótese prevista no inciso IV somente ocorrerá mediante viabilidade técnica, e, ainda, deverá ser procedida pela Secretaria, sendo vedada a gravação do ato pelas partes ou seus procuradores. Contudo, o Presidente da Turma ou qualquer de seus membros poderá solicitar a gravação de determinado processo, manifestação ou debate;

§ 2º A pauta respeitará as seguintes preferências:

I – processos que envolvam advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, bem como os que tiverem preferência legal;<sup>126</sup>

II – processos adiados e com pedido de preferência para sustentação oral;

III – processos pautados com interessados inscritos para sustentação oral;

IV – processos adiados com interessados presentes para assistirem ao julgamento;

<sup>125</sup> Ver o § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>126</sup> Ver o art. 1.048 do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

V – processos adiados e processos pautados cujos interessados não se inscreveram.

§ 3.º O Relator poderá solicitar ao Presidente da Turma para antecipar seus votos se necessitar se ausentar antes do término da sessão, fazendo-o justificadamente.<sup>127</sup>

Art. 91. A inscrição para sustentação oral deverá ser feita até a abertura da sessão mediante pedido presencial, correspondência eletrônica endereçada à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina ou por petição protocolada nos autos.

Art. 92. Anunciado o julgamento, o Presidente da Turma Julgadora:<sup>128</sup>

I – dará a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório, proferirá voto e apresentará a proposta de ementa do acórdão;

II – concederá a palavra à parte ativa da representação ou a seu procurador, para sustentação oral, pelo tempo de 15 (quinze) minutos;

III – concederá a palavra à parte passiva da representação ou a seu procurador, para sustentação oral, pelo tempo de 15 (quinze) minutos;

IV – iniciará a discussão da matéria, fixando prazo máximo para tal, não podendo cada membro Julgador fazer uso da palavra mais de uma vez, nem por mais de 05 (cinco) minutos, salvo se deferida prorrogação, para fins de leitura de voto escrito;

V – iniciará a votação da matéria, partindo das questões preliminares e/ou prejudiciais, que serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando acolhidas aquelas; e,

VI – proclamará o resultado, lendo a súmula de julgamento.

§ 1.º Concluída a discussão de que trata o inciso IV, a votação nominal poderá ser substituída por chamada coletiva, na qual se colherá manifestação concomitante de todos os membros acerca do voto que desejam acompanhar (Relator ou eventual divergência);

§ 2.º Se, antes de iniciada a votação, surgir fato novo e relevante, a critério do Relator, o processo poderá ser adiado e encaminhado ao Relator para apreciação, sendo obrigatoriamente incluído na pauta da sessão seguinte, independente de nova notificação das partes;

<sup>127</sup> Ver o § 4.º do art. 94 do Regulamento Geral.

<sup>128</sup> Ver o art. 94 do Regulamento Geral.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 3.º O interessado ou seu advogado poderá usar da palavra pela ordem, para, em sessão, esclarecer, em intervenção sumária, equívocos ou dúvidas emergentes da discussão, e que influam ou possam influir na conclusão do julgamento;<sup>129</sup>

§ 4.º A votação será realizada mediante chamada em ordem alfabética, iniciando-se com o Relator, depois pelos membros presentes, e, finalmente, com o Presidente;<sup>130</sup>

§ 5.º Vencido o Relator, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão;<sup>131</sup>

§ 6.º Em caso de retificação do voto do Relator em sessão, deverão ser incluídos os fundamentos da retificação, ainda que em ata;

§ 7.º O Relator poderá aderir a fundamentos e questões lançadas e levantadas por outro membro que compõe o julgamento, oportunidade em que tais questões farão parte do voto do Relator, e, ainda, deverão constar da ata e do acórdão;

§ 8.º No caso do parágrafo anterior, o Relator será considerado o autor do voto vencedor e lavrará o acórdão;

§ 9.º Para os fins deste artigo, sempre que o membro julgador que inaugurar a divergência pertencer a outra Turma Julgadora, mas estiver presente para composição de quórum, a ementa e o acórdão serão lavrados como proferidos pela Turma Julgadora em que ocorreu o julgamento, registrando-se como Relator do acórdão a expressão “ad hoc”;

§10. Nos termos das disposições anteriores, se houver deliberação para que o processo seja baixado em diligências da fase de instrução, sempre que possível, o processo será encaminhado ao mesmo Relator Instrutor e, retornando para julgamento, ter-se-á por prevento o membro julgador autor do voto vencedor e que culminou na baixa do processo em diligência.

Art. 93. Qualquer membro julgador poderá pedir vista dos autos pelo prazo de uma sessão, devendo oferecer seu voto na sessão subsequente àquela na qual solicitou vista. Não obstante, os demais membros julgadores que se sentirem aptos a votar poderão fazê-lo naquele mesmo ato.<sup>132</sup>

<sup>129</sup> Ver o inciso X do art. 7.º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>130</sup> Ver o inciso V do art. 94 do Regulamento Geral.

<sup>131</sup> Ver o § 7.º do art. 94 do Regulamento Geral.

<sup>132</sup> Ver o art. 95 do Regulamento Geral.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º O julgamento será considerado uno e indivisível, para todos os fins, ainda que se proceda em mais de 01 (uma) sessão de julgamento, ficando vinculado ao julgamento todos os membros julgadores que participaram do início do julgamento;

§ 2.º A vista, quando coletiva, será concedida em prazo comum, devendo a matéria ser julgada na sessão seguinte;

§ 3.º Quando a questão discutida for considerada urgente por deliberação da maioria dos membros Julgadores, o exame do feito deverá ser procedido durante a mesma sessão.

Art. 94. Do julgamento dos processos, lavrar-se-á acórdão, do qual obrigatoriamente constará:<sup>133</sup>

I – o quórum de instalação e o de deliberação;

II – a indicação de haver sido a decisão adotada com base no voto do Relator ou em voto divergente;

III – o enquadramento legal da infração;

IV – a sanção aplicada.

§ 1.º O acórdão deverá ser assinado pelo Presidente da Turma e pelo Relator designado; em sequência, sem necessidade de qualquer despacho, publicado no Diário Eletrônico pela Secretaria;<sup>134</sup>

§ 2.º Nas hipóteses em que o Relator designado também atue como Presidente da Turma, deverá assinar o acórdão em ambas as qualidades;

§ 3.º Se necessário, após a data do julgamento e no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, os autos serão encaminhados ao Relator ou ao membro julgador que proferiu o voto vencedor para elaboração da ementa e acórdão do julgamento.

Art. 95. Esgotado o prazo sem interposição de recurso, a Secretaria certificará e remeterá os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para as providências cabíveis.

<sup>133</sup> Ver o art. 62 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB) e

<sup>134</sup> Ver o art. 96 do Regulamento Geral.

## **Seção XI**

### **Da Suspeição e do Impedimento**

Art. 96. Ao constatar a sua suspeição ou o seu impedimento para instruir ou julgar determinado processo, o Relator deverá:

I – no caso do Relator Instrutor: declarar, imediatamente, sua suspeição ou impedimento e remeter os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para que, por sorteio, determine a redistribuição dos autos a novo Relator Instrutor, devendo os autos serem redistribuídos dentre os membros julgadores do Tribunal;

II – no caso do Relator Julgador: comunicar, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina a sua suspeição ou impedimento, para que se proceda com a redistribuição, por sorteio, de novo Relator Julgador, devendo os autos serem redistribuídos dentre os membros de Turma Julgadora distinta da qual o membro declarado suspeito ou impedido pertença; e,

III - quanto aos julgadores que compõem como membro vogal: deverão comunicar a sua suspeição ou impedimento ao Presidente do Pleno, do Órgão Especial ou da Turma Julgadora, logo que identificarem a existência de tais fatos, se possível, quando do recebimento da pauta da sessão, possibilitando a convocação de outro membro julgador.

Art. 97. Os membros julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina deverão se declarar impedidos nos processos em que:

I – tiver como partes, advogados, defensor dativo ou assistente, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

II – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive como advogado de uma das partes, em fatos que guardem relação com o objeto do processo ético-disciplinar;

III – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha em favor de qualquer das partes;

IV – tiver funcionado como Relator Instrutor;

V – tiver como parte o seu advogado Instrutor.

Art. 98. Os membros julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina deverão se declarar suspeitos nos processos em que:

I – for amigo íntimo ou inimigo capital das partes;

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendentes, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter antiético e/ou indisciplinar haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo, ou, ainda, se for sócio de qualquer um dos envolvidos;

VII – sempre que entender haver conflito de interesses entre a função exercida como membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina e/ou sua atuação profissional.<sup>135</sup>

Art. 99. Por meio de requerimento fundamentado, as partes poderão arguir a suspeição ou impedimento de qualquer membro julgador do Tribunal, o qual deverá ser processado por meio de exceção em autos próprios.

§ 1.º Proposta a exceção de suspeição ou impedimento, deverá ser ouvido o membro julgador excepto no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

§ 2.º Caso o membro julgador excepto não acate a arguição, após devidamente instruído e com a manifestação do membro excepto, o incidente processual será distribuído, por sorteio eletrônico e equânime, a um dos membros que compõe o Órgão Especial, devendo ser levado a julgamento na sessão seguinte à distribuição;

§ 3.º Julgada procedente a exceção de suspeição ou impedimento, o processo será redistribuído a novo Relator, e, no caso de qualquer outro membro julgador, não lhe será tomado o voto, sendo o mesmo substituído no julgamento, se necessário para estabelecimento do quórum;

§ 4.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, o processo principal será paralisado até o julgamento da exceção de suspeição ou impedimento, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional.

Art. 100. Não são cabíveis impedimentos ou suspeições do membro julgador quando se tratar de votação de atos administrativos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial,

---

<sup>135</sup> Ver os arts. 20 a 22 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

e nos procedimentos ou processos de Consulta, podendo, contudo, o membro julgador se abster de votar por motivo de foro íntimo.

## **Seção XII**

### **Do Trânsito em Julgado e da Execução**

Art. 101. A decisão transitará em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, após apreciação dos recursos interpostos ou pela ausência destes, devendo, em todos os casos, ser certificado pela Secretaria.

Parágrafo único. A decisão transitada em julgado de processos ético-disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina, seja condenatória ou absolutória, será, nos 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito ou devolução dos autos, formalmente comunicada ao Presidente do Conselho Seccional.

Art. 102. Cabe ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina promover a necessária execução da sanção aplicada ao advogado ou estagiário, devendo ele:

I – determinar as anotações nos assentamentos do advogado ou estagiário sancionado, observadas as normas estatutárias;

II – adotar todas as medidas necessárias para dar efetividade à execução da penalidade aplicada;<sup>136</sup>

III – baixar o sigilo nos autos, na forma do § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB;

IV – tratando-se de sanção de suspensão ou exclusão:

a) expedir ofícios às autoridades judiciárias necessárias, comunicando a suspensão ou a exclusão aplicada, bem como o período de suspensão, devendo, se for o caso, apontar as hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do art. 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB;

b) expedir ofícios às Seccionais da OAB e ao Conselho Federal da OAB, para proceder com as anotações necessárias;

c) determinar a publicação no site da OAB/ES, do nome do advogado suspenso ou excluído, o número de sua ordem, a infração reconhecida e o tempo de suspensão, se for o caso, devendo levar em consideração as hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do art. 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB;

---

<sup>136</sup> Ver o art. 74 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

d) determinar a publicação de edital no Diário Eletrônico da OAB, contendo a identificação do advogado e a punição imposta, e, no caso de suspensão, as datas de início e de fim, ressalvada a prorrogação da penalidade até a satisfação da dívida;

e) determinar o cadastro da penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (SND) e no Cadastro Nacional de Advogados (CNA);<sup>137</sup>

f) determinar a imediata entrega da identidade profissional mencionada no art. 32 do Regulamento Geral, certificando-se nos autos e no assentamento do advogado a sua entrega.

§ 1.º O registro ou a baixa do registro da sanção de suspensão será procedido na ficha funcional e comunicado ao Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (SND) e ao Cadastro Nacional de Advogados (CNA) de forma imediata, ainda que o advogado não promova ou não reitere a identidade profissional no prazo determinado;

§ 2.º Salvo disposição em contrário contida na decisão final que determinar a sanção, nos atos do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, ou neste regimento, o advogado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para entregar sua identidade profissional, sob pena de configuração de infração em tese<sup>138</sup>, devendo essa ser apurada na forma da Lei.

Art. 103. Ao se constatar, pelos assentamentos do inscrito, tratar-se de suspensão aplicada pela terceira vez, a Secretaria fará imediata comunicação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em expediente próprio, para que se formalize a instauração de processo para fins do art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, salvo se já estiver em tramitação.

§ 1.º O expediente formalizado pela Secretaria conterà:

I – certidão de trânsito em julgado de todos os processos éticos-disciplinares punidos com suspensão;

II – prontuário do inscrito no qual constem todas as representações e processos contra ele instaurados;

III – cópia dos processos ético-disciplinares que ensejaram as suspensões, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deverá ser certificado nos autos;

<sup>137</sup> Ver o art. 24 do Regulamento Geral e Resolução n.º 1/2018, SCA-CFOAB.

<sup>138</sup> Ver o art. 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

IV – certidão de inexistência de pedido de reabilitação em curso.

Art. 104. Os processos findos ficarão arquivados no Tribunal de Ética e Disciplina, com vistas a viabilizar pedidos de certidão ou outros documentos, bem como, o exame de processos de reabilitação ou revisão.

**CAPÍTULO V**

**DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO**

Art. 105. O processo de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, em seu processamento, observará as disposições do Provimento n.º 83/96 do Conselho Federal da OAB, e suas alterações, com exceção do disposto no seu artigo 2.º ou de atos que venham a dar regime à matéria.

§ 1.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o registro do processo, ordenará a distribuição equânime, automática e aleatória para um Relator Instrutor que emitirá parecer opinativo de admissibilidade, remetendo-se ao Presidente para decisão;

§ 2.º Sendo instaurado o processo ético-disciplinar, deverá o Relator Instrutor, obrigatoriamente, ordenar a notificação do representado para apresentar defesa prévia no prazo legal, devendo, em defesa, manifestar-se se tem interesse ou não em conciliar e comparecer à audiência de conciliação;

§ 3.º Manifestando-se o representado pelo interesse na realização da audiência conciliatória, deverá o Relator Instrutor, obrigatoriamente, designar audiência para tal fim; não sendo manifestado interesse, poderá o Relator Instrutor dispensar o ato;

§ 4.º A conciliação deverá ser estimulada ao longo de todo o procedimento ético-disciplinar, podendo ser homologada até o início da sessão de julgamento, ressalvado os casos em que a ordem pública e a proteção da idoneidade moral da Classe exigirem a continuidade do procedimento;

§ 5.º A audiência conciliatória poderá ser realizada, pessoalmente pelo Relator Instrutor ou por meio de carta precatória, na Subseção mais próxima onde o advogado acusado mantenha domicílio profissional ou residência;

§ 6.º Frustrada a conciliação, o processo deverá seguir o rito dos procedimentos ético-disciplinares regulados neste regimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 106. O advogado que praticar aparente conduta aética, causando repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, em sessão especial, poderá ser suspenso preventivamente<sup>139-140</sup>, cabendo ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – de ofício ou a requerimento da parte, instaurar o processo de suspensão preventiva do advogado;

II – se for o caso, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, designar Relator para processar e julgar a suspensão preventiva;

III – se for o caso, nomear Defensor Dativo para acompanhar a sessão especial a ser designada.

§ 1.º A instauração descrita no inciso I deste artigo não depende de prévio juízo de admissibilidade, que deverá ser realizado pela Turma Julgadora no momento do julgamento em sessão especial;

§ 2.º Ficará prevento para a instrução do processo ético-disciplinar o Relator que instruir e julgar a suspensão preventiva, aplicando-se a mesma sistemática para hipótese inversa.

Art. 107. Recebido os autos de suspensão preventiva, em até 02 (dois) dias úteis, o Relator determinará a notificação do advogado para comparecer em sessão especial de julgamento de suspensão preventiva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1.º Será deferido ao acusado ou a seu defensor constituído ou defensor dativo o direito de apresentar defesa escrita, produzir provas e sustentar oralmente as suas razões, ficando a defesa restrita ao cabimento ou não da suspensão preventiva;

§ 2.º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – a data, local e horário da realização da sessão especial para fins do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

<sup>139</sup> Ver o § 3.º do art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>140</sup> Ver a Súmula n.º 005/PLENO/TED/OAB-ES.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

II – a informação de que será conferido amplo direito de defesa ao advogado, assegurando-lhe o direito constitucional ao silêncio;

III – a indicação de que poderá atuar em causa própria ou ser representado por defensor constituído ou por defensor dativo.

Art. 108. Em dia e hora designados para a sessão especial, existindo quórum legal, que será o mesmo das sessões das Turmas Julgadoras, o Presidente da Turma:

I – abrirá a sessão, fazendo as considerações que julgar necessárias;

II – passará a palavra ao Relator, que fará a leitura do relatório;

III – concederá a palavra ao acusado ou a seu defensor constituído ou dativo, para que apresente defesa (escrita e/ou oral), produza provas, limitando-se ao cabimento ou não do pedido de suspensão preventiva;

IV – passará a palavra ao Relator, que, se estiver em condições, proferirá imediatamente seu voto;

V – concederá a palavra ao acusado ou a seu defensor constituído ou dativo para que sustente oralmente no prazo de 15 (quinze) minutos;

VI – abrirá o tema para debate entre os membros da Turma Julgadora;

VII – colherá os votos dos membros julgadores presentes;

VIII – proclamará o resultado e a respectiva súmula de julgamento.

§ 1.º É deferido ao advogado acusado ou seu defensor constituído ou defensor dativo fazer esclarecimentos de fato durante os debates de que trata o inciso V deste artigo;

§ 2.º O Relator ou outro membro da Turma Julgadora, justificadamente, poderá solicitar ao Presidente da Turma Julgadora que suspenda temporariamente a sessão especial, com a finalidade de apurar eventual alegação do advogado acusado ou seu defensor;

§ 3.º A suspensão de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o período de 01 (uma) hora.

Art. 109. Não sendo acolhida a suspensão preventiva em sessão especial e estando o advogado presente na sessão, sairá ele notificado da conclusão do julgamento, não estando presente, será notificado da conclusão do julgamento por intermédio do Diário Eletrônico da OAB.

Art. 110. Sendo acolhida a suspensão preventiva em sessão especial, deverá o advogado acusado ser notificado para fins de início do período de suspensão preventiva,

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

entrega da habilitação profissional e início do prazo recursal, notificação esta que, concomitantemente, se dará por correspondência, com aviso de recebimento ou outro meio que confirme o recebimento, e pelo Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de seu advogado constituído ou defensor dativo;

§ 1.º O prazo para início do período de suspensão preventiva, entrega de habilitação profissional e interposição de recurso começam a contar do recebimento da notificação pelo advogado acusado;

§ 2.º Recusando o advogado acusado a receber a notificação por correspondência, tal fato será certificado nos autos e será presumida a notificação, contando-se daí os prazos para suspensão, entrega de habilitação e recurso;

§ 3.º Notificado, deverá o advogado acusado entregar, em até 48 (quarenta e oito) horas, sua habilitação profissional à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, sob pena de incidir, em tese, na infração descrita no inciso XVI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB<sup>141</sup>;

§ 4.º Em nenhuma hipótese poderá o prazo de suspensão preventiva ultrapassar o período de 90 (noventa) dias corridos.

Art. 111. Após o julgamento da suspensão preventiva, verificando o Relator que o processo ético-disciplinar equivalente ainda não foi instaurado, deverá remeter os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para que instaure o processo de ofício.

§ 1.º Instaurado o processo ético-disciplinar, deverão os autos serem distribuídos ao mesmo Relator da suspensão preventiva, para fins de instrução;

§ 2.º Na hipótese de ser protocolada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado acusado:

I – o processo de suspensão preventiva instaurado ficará a ele apenso;

II – deverá ser observado, também nesse caso, o prazo previsto no art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 3.º O processo da suspensão preventiva tramitará em caráter de urgência, devendo preferencialmente ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos;

---

<sup>141</sup> “XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;”

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 4.º O sigilo da suspensão preventiva perdurará até a baixa do sigilo no processo ético-disciplinar principal, sendo, neste caso, relativizado, devendo a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, em caso de procedência (aplicação) da suspensão preventiva, comunicar as autoridades judiciárias sobre a aplicação da medida cautelar e seu período de incidência, independentemente do trânsito em julgado e da interposição de recurso, bem como registrar a informação “suspenso” no Cadastro Nacional de Advogados (CNA), pelo tempo que perdurar a suspensão.

Art. 112. Nos casos em que o advogado esteja custodiado, deverá o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina solicitar à autoridade judiciária ou policial competente o encaminhamento do advogado custodiado à sessão especial.

Parágrafo único. É deferido ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina permitir à Turma Julgadora que realize a sessão especial no local da custódia, designando servidores da Secretaria do Tribunal bastantes para a realização do ato.

**CAPÍTULO VII  
DOS RECURSOS**

**Seção I**

**Dos Recursos em Geral**

Art. 113. Os recursos contra as decisões dos órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina ao Conselho Seccional regem-se pelas disposições dos Estatuto da Advocacia e da OAB<sup>142</sup>, seu Regulamento Geral<sup>143</sup>, Código de Ética e Disciplina<sup>144</sup>, Regimento Interno do Conselho Seccional e deste Regimento Interno.

§ 1.º Os recursos poderão ser interpostos via fac-símile ou similar, devendo os originais ser entregues até 10 (dez) dias úteis da data da interposição;

§ 2.º Durante o período de recesso do Tribunal de Ética e Disciplina, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término;

<sup>142</sup> Ver o art. 75 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>143</sup> Ver o art. 138 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>144</sup> Ver o art. 67 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 3.º Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando tratarem de suspensão preventiva, nos termos do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, hipótese em que poderá ser pleiteada a atribuição de efeito suspensivo ao órgão recursal;<sup>145</sup>

§ 4.º Os recursos interpostos independem do pagamento de taxas, custas ou emolumentos;

§ 5.º O prazo para interposição de recurso e para sua resposta é de 15 (quinze) dias úteis;

§ 6.º Transcorrido o prazo para apresentação de resposta ao recurso, a Secretaria, por meio de despacho do Relator para acórdão, encaminhará o processo para o órgão competente do Conselho Seccional;

§ 7.º Transitada em julgado a decisão, os autos serão devolvidos para ser executada a decisão e, posteriormente, arquivados na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 114. Serão admitidos os seguintes recursos:

I – Recurso Ordinário (RO) para o órgão competente do Conselho Seccional da OAB/ES, nos casos de decisões terminativas unipessoais ou colegiadas nos processos éticos-disciplinares, bem como na hipótese de suspensão preventiva;

II – Embargos de Declaração (ED), dirigidos ao prolator da decisão terminativa ou ao Relator do acórdão, quando houver ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

§ 1.º As decisões e os acórdãos da Turma de Deontologia proferidas no âmbito das consultas são recorríveis apenas por meio de Embargos de Declaração;

§ 2.º A decisão interlocutória que não põe fim ao processo não é recorrível de imediato, devendo ser questionada em eventual interposição de Recurso Ordinário; poderá a parte interessada requerer a reconsideração da decisão interlocutória, a qual será apreciada pelo Relator e homologada pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 115. São partes legítimas para recorrer:<sup>146</sup>

I – os que figurem no processo como partes ou interessados;

II – o Presidente do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina.<sup>147</sup>

<sup>145</sup> Ver o art. 77 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>146</sup> Ver o parágrafo único do art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

<sup>147</sup> Ver a Consulta n.º 49.0000.2016.009998-8/OPE.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º O prazo do Presidente do Conselho Seccional e do Tribunal de Ética e Disciplina para recorrer somente se inicia com sua ciência pessoal, após a devida remessa dos autos;

§ 2.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina não terá legitimidade para recorrer se tiver participado do julgamento, expressando o sentido de seu voto;

§ 3.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina não terá legitimidade para interpor recursos ao Conselho Federal da OAB, tratando-se de competência exclusiva do Presidente do Conselho Seccional;

§ 4.º Em qualquer hipótese, não terá legitimidade para recorrer o Presidente de Subseção, Presidente de Turma Julgadora, membro julgador, Conselheiro e o Corregedor.

**Seção II**

**Dos Embargos de Declaração (ED)**

Art. 116. Poderão ser opostos Embargos de Declaração quando na decisão ou no acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação postal ou da publicação no Diário Oficial da OAB, o que ocorrer primeiro.<sup>148</sup>

Parágrafo único. Em caso de julgamento colegiado, o recurso será direcionado ao Relator ou ao membro julgador que proferiu o voto vencedor.

Art. 117. Os recursos intempestivos, carentes dos pressupostos para sua interposição ou que expressamente não indiquem os pontos que devam ser aclarados ou corrigidos, monocraticamente não serão admitidos pelo Relator.

Art. 118. Salvo justificado motivo, o Relator apresentará os Embargos de Declaração em mesa na sessão seguinte à sua oposição, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, quando deverão ser julgados.

Art. 119. Existindo pretensos efeitos infringentes, o Relator deverá colher a manifestação da parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º Na hipótese do *caput*, os Embargos de Declaração deverão ser incluídos na primeira sessão seguinte à apresentação das contrarrazões ou o transcurso do seu prazo;

---

<sup>148</sup> Ver o art. 138 do Regulamento Geral.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º Na hipótese do *caput*, será deferida as partes o prazo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral.

Art. 120. Os Embargos de Declaração interrompem os prazos para interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Não é possível a oposição de Embargos de Declaração contra acórdão que aprecia os Embargos de Declaração e nem das decisões unipessoais.

**Seção III**

**Do Recurso Ordinário (RO)**

Art. 121. Caberá Recurso Ordinário para o órgão competente do Conselho Seccional da OAB/ES, nos casos de decisões terminativas unipessoais ou colegiadas nos processos ético-disciplinares.<sup>149</sup>

§ 1.º Recebido o Recurso Ordinário, o Relator do acórdão recorrido deverá determinar a notificação da parte contrária para contrarrazões e remeter os autos ao órgão superior;

§ 2.º A admissibilidade do recurso será realizada pelo Relator do recurso, não podendo o Relator do acórdão recorrido obstar a remessa do recurso ao acórdão superior;

§ 3.º Transitado em julgado, o processo deverá ser restituído ao Tribunal de Ética e Disciplina para fins de execução e/ou arquivo.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS PEDIDOS DE REVISÃO**

Art. 122. Cabe revisão do processo ético-disciplinar, na forma prevista no art. 73, § 5.º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1.º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado ou o estagiário punido com a sanção disciplinar;

§ 2.º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final, inexistindo prevenção do Relator prolator do voto sancionador, mas apenas da Turma Julgadora;

---

<sup>149</sup> Ver o art. 144 do Regulamento Geral.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 3.º Na revisão, observar-se-á, no que couber, o procedimento do processo ético-disciplinar, sendo que, após concluída a instrução, sem a necessidade de emissão de parecer preliminar, o Relator designado proferirá voto em sessão de julgamento;

§ 4.º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo ético-disciplinar a que se refira;

§ 5.º Em exceção à regra do parágrafo anterior, poderá a parte colacionar cópia do processo ético-disciplinar respectivo ou o Relator determinar a sua juntada aos autos da revisão.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS PEDIDOS DE REABILITAÇÃO**

Art. 123. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá, após um ano de seu cumprimento, requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB.<sup>150</sup>

§ 1.º Quando a sanção disciplinar for aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, a competência para apreciar e julgar o pedido de reabilitação será do Órgão Especial;

§ 2.º O pedido de reabilitação terá autuação própria e será distribuído, por sorteio eletrônico, a 01 (um) dos membros julgadores do Órgão Especial, devendo os autos serem apensados ao(s) processo(s) ético-disciplinar(es) a que se pretenda a reabilitação;

§ 3.º No pedido de reabilitação, o requerente deverá indicar o(s) número(s) do(s) processo(s) ético-disciplinar(es) em que se pretende a reabilitação, assim como deverá instruir o pedido com provas bastantes de seu bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria certificar, nos autos da reabilitação, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar que se pretende reabilitar;

§ 4.º O bom comportamento no exercício da advocacia poderá ser demonstrado com certidão de inexistência de outros processos ético-disciplinares posteriores à sanção que se pretende reabilitar e com certidão de inexistência de trânsito em julgado de outros

---

<sup>150</sup> Ver o art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

## **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

processos ético-disciplinares posteriores à sanção que se pretende reabilitar; O bom comportamento na vida social poderá ser demonstrada com declaração de pessoas idôneas do convívio comum do requerente ou oitiva, em audiência, das mencionadas pessoas;

§ 5.º Quando a sanção disciplinar resultar de prática de crime, o pedido de reabilitação também dependerá da correspondente reabilitação criminal;

§ 6.º Quando o pedido de reabilitação não estiver suficientemente instruído, o Relator conferirá prazo razoável ao requerente para complementar a documentação, e, não cumprida a determinação, deverá o Relator indeferir o pedido liminarmente;

§ 7.º Presente a verossimilhança das alegações e a urgência contemporânea do pedido, o advogado requerente poderá pleitear a antecipação dos efeitos da reabilitação liminarmente, a ser apreciada pelo Relator, *ad referendum* da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, passando a decisão a surtir efeitos imediatos, a partir da homologação mencionada;

§ 8.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina apenas homologará ou não a decisão do Relator, sendo vedado prolatar decisão em sentido contrário, sendo que, entendendo diversamente do Relator, determinará a regular tramitação do processo e a análise no plenário do Órgão Especial;

§ 9.º Recebido o pedido de reabilitação pelo Relator e não sendo hipótese do § 6.º deste artigo, nem de instrução processual, o Relator incluirá em pauta para julgamento;

§ 10.º Acolhido o pedido de reabilitação todos os efeitos da sanção disciplinar deixam de existir.

## **CAPÍTULO X**

### **DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO/VIRTUAL**

Art. 124. São admitidas audiências e sessões de julgamentos em ambientes virtual, presencial ou telepresencial e, ainda, é admitido o julgamento em ambiente eletrônico, desde que devidamente regulamentado por ato normativo editado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, o qual deverá observar as seguintes regras mínimas.

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º As partes e seus procuradores ou defensores serão notificadas, via Diário Eletrônico da OAB, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, quanto as audiências e sessões de julgamento em ambientes virtual, presencial ou telepresencial e, ainda, em ambiente eletrônico;

§ 2.º Se a parte representante não for advogado e não estiver assistida por advogado ou assistente, a notificação de que trata o parágrafo anterior deverá se dar, preferencialmente, por e-mail, e, não sendo possível, por correspondência, com aviso de recebimento;

§ 3.º § 3.º Não serão realizadas audiências ou julgados em ambiente virtual ou eletrônico:

I – os procedimentos indicados pelo próprio Relator Julgador;

II – os procedimentos destacados para sessão presencial, a qualquer tempo, sempre antes de concluído o julgamento, por qualquer dos integrantes do órgão julgador;

III – os procedimentos em que a parte, pessoalmente ou por procurador ou defensor, apresente objeção ao julgamento virtual; nessa hipótese, conforme o caso, o protesto será direcionado ao Presidente de Turma Julgadora, do Pleno ou do Órgão Especial, e deverá ser formalizado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão correspondente, via petição protocolada nos autos eletrônicos e, também, via e-mail institucional, que constará da publicação da pauta de julgamento, devendo o signatário manifestar, sob pena de preclusão, o interesse em realizar sustentação oral;

IV – os procedimentos em que a parte, pessoalmente ou por procurador, defensor ou assistente, apresente objeção a audiência virtual; nesse caso da audiência, o protesto, deverá ser formalizado e direcionado ao Relator vinculado, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação da intimação da audiência, via petição protocolizada nos autos eletrônicos e, também, via e-mail institucional, que constará da publicação da pauta de audiência, devendo o signatário manifestar, sob pena de preclusão, o interesse em realizar audiência presencial ou telepresencial.

§ 4.º O Relator registrará relatório, voto e ementa no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais membros do órgão julgador terão até 05 (cinco) dias úteis para se manifestar, marcando, na própria plataforma eletrônica, uma das seguintes opções:

- a) acompanho o Relator;
- b) divirjo do Relator e instauro divergência;

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

c) acompanho a divergência.

§ 5.º Eleita a opção “b”, o membro julgador declarará seu voto no próprio sistema;

§ 6.º Caso não sobrevenha manifestação do prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-á que o membro acompanhou o Relator;

§ 7.º O pronunciamento de que trata o parágrafo anterior só será contabilizado na hipótese de o membro julgador ter acessado a plataforma eletrônica ao longo da duração da sessão virtual; a falta de acesso ao sistema será considerada ausência no julgamento eletrônico/virtual e deverá ser registrada na ata de julgamento;

§ 8.º A conclusão dos votos registrados pelos membros julgadores será disponibilizada pelo Relator, originário ou designado, na forma de resumo de julgamento, em plataforma própria da OAB;

§ 9.º O julgamento será considerado concluído quando os votos e o respectivo acórdão estiverem lançados no sistema, no dia e horário previstos para encerramento da sessão virtual;

§ 10. Não sendo computado quórum mínimo de acesso, na forma do § 8.º deste artigo, o processo será remetido para julgamento em sessão presencial, não podendo ser reincluído em sessão em ambiente eletrônico/virtual;

§ 11. É admissível a continuação de julgamento iniciada presencialmente em ambiente eletrônico/virtual;

§ 12. As ementas e os acórdãos gerados no ambiente eletrônico/virtual deverão ser assinados pelo Relator e pelo Presidente da Turma Julgadora;

§ 13. Concluído o julgamento e estando o voto, a ementa, o acórdão e ata no sistema, as partes, seus procuradores ou defensores serão notificadas na forma do §§ 1.º e 2.º deste artigo, sendo esse o marco inicial do prazo recursal;

§ 14. Existindo oposição à sessão ou julgamento em ambiente virtual/eletrônico ou, por qualquer motivo, não se mostrando possível sua realização, os processos serão automaticamente inclusos na pauta de julgamento da sessão presencial, se já indicada na ata da sessão virtual, ou serão inclusos mediante novo edital de notificação;

§ 15. O(A) Relator(a) do processo poderá manter a audiência ou sessão de julgamento ou o julgamento em ambiente virtual/eletrônico, se fundamentadamente apontar

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

que a medida, em tese, não gera prejuízo às partes e/ou se mostra adequada em razão de urgência.

Art. 125. Ao julgamento em ambiente eletrônico/virtual se aplicam as mesmas regras dos outros capítulos, desde que compatíveis com a regras do artigo anterior.

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 126. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, com fundamento nas disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional e dos princípios gerais de Direito, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 127. As normas, provimentos, resoluções, súmulas e ementas do Tribunal de Ética e Disciplina serão eletronicamente disponibilizadas no site oficial da OAB/ES, respeitando-se sempre o sigilo dos processos ético-disciplinares.

Art. 128. Todos os despachos, decisões, manifestações, votos e acórdãos serão realizados em folha com o timbre oficial da OAB/ES, com a indicação do “Tribunal de Ética e Disciplina” e órgão interno de origem (Turma Julgadora, Órgão Especial ou Tribunal Pleno).

Art. 129. Este Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado pela maioria dos membros do Órgão Especial, devendo sempre ser chancelado pelo Conselho Seccional e pelo Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. No caso de modificação da parte que trata sobre a competência do Órgão Especial, deverá ser procedida aprovação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

Art. 130. Terão prioridade de tramitação os procedimentos em que figure como representante ou representado pessoa com prioridade legal.

§ 1.º O benefício previsto no *caput* também se aplica caso o procurador ou defensor do representante ou do representado se enquadre em qualquer das referidas hipóteses;

§ 2.º A previsão do *caput* deverá ser aplicada mesmo sem pedido da parte.



## TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 131. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á imediatamente aos processos em andamento, revogando-se, integralmente, o regimento interno anterior, bem como o parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 01/2016 da OAB/ES, sem prejuízo de outras disposições ou resoluções contrárias aos dispositivos do presente regimento interno.

Parágrafo único. Para os casos de competência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, fica delegado ao seu respectivo Presidente o poder requisitório a que faz referência o art. 50 do Estatuto da Advocacia e da OAB, sem prejuízo de ser exercido pelo próprio Presidente da Seccional ou Subseção; ficam delegados, também, sem prejuízo, o ato de que trata o § 2.º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB e a capacidade/legitimidade de interpor recurso ao Conselho Seccional.

Vitória/ES, 26 de maio de 2020.

**Alberto Nemer Neto**

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8159-B78F-50E8-F872> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8159-B78F-50E8-F872



### Hash do Documento

DB5F4200BA15373729C4D9DD3370FD5C661409C7052FB5FA0D1063F4EAFD8AA6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2021 é(são) :

Alberto Nemer Neto (Signatário) - 054.713.097-07 em 31/08/2021

09:09 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

